

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 82.º REPÚBLICA — N. 22.281

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES
NESTA
EDIÇÃO



DECRETO N. 70.274
Do Governo Federal

— XXX —

PORTARIAS Ns. 1.941.
1.942, 1.943, 1.944 e
1.946
Do Governo do Estado

— XXX —

ACÓRDÃOS Ns. 1.174 a
1.193
Do Tribunal de Justiça

— XXX —

EDITAIS
Da Comarca da Capital
Da Comarca de Vizeu
Do Tribunal Regional
Eleitoral
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY
DE FIGUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO
AMARAL

Interior e Justiça — HELOYSA CARVALHO
DE AZEVEDO, em exercício

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZER-
RA LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Dr. OCTAVIO BANDEI-
RA CASCAES, em exercício

Consultor Geral — Dr. SILVIO AUGUSTO
DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSE NOGUEIRA
SOBRINHO

PÁGINAS: 12 a 15

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Decreto N. 7956 — Institui a Bienal Amazônica de Artes Visuais

DECRETO N. 70.274 — DE
9 DE MARÇO DE 1972.

Aprova as normas do
cerimonial público e a
ordem geral de prece-
dência.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe
confere o artigo 81, item III,
da Constituição, decreta:

Art. 1º — São aprovadas as
normas do ceremonial público
e a ordem geral de precedê-
ncia, anexas ao presente Dec-
reto, que se deverão obser-
var nas solenidades oficiais
realizadas na Capital da Re-
pública, nos Estados nos Ter-
ritórios Federais e nas Mis-
sões diplomáticas do Brasil.

Art. 2º — Este Decreto en-
trará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Brasília 9 de março de
1972; 151º da Independência e
84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

J. Araripe Macêdo

F. Rocha Lagoa

Marcus Vínius Pratini de

Moraes

Benjamim Mário Baptista

José Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Higino C. Corsetti

Das Normas do Cerimonial Público

CAPÍTULO I

Da Precedência

Art. 1º — O Presidente da
República presidirá sempre a
cerimônia a que comparecer.

Parágrafo Único — Os an-
tigos Chefes de Estado passa-
rão logo após o Presidente do
Supremo Tribunal Federal,
desde que não exerçam qual-
quer função pública. Neste
caso, a sua precedência será
determinada pela função que
estiverem exercendo.

Art. 2º — Não comparecen-
do o Presidente da República,
o Vice-Presidente da Repú-
blica presidirá a cerimônia a
que estiver presente.

Governo Federal PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único — Os an-
tigos Vice-Presidentes da Re-
pública, passarão logo após
os antigos Chefes de Estado,
com a ressalva prevista no
parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º — Os Ministros de
Estado presidirão as soleni-
dades promovidas pelos res-
pectivos Ministérios.

Art. 4º — A precedência
entre os Ministros de Estado,
ainda que interinos, é deter-
minada pelo critério histórico
de criação do respectivo Mi-
nistério, na seguinte ordem:
Justiça; Marinha; Exército;
Relações Exteriores; Fazenda;
Transportes; Agricultura;
Educação e Cultura; Traba-
lho e Previdência Social; Ae-
ronáutica; Saúde; Indústria
e Comércio; Minas e Energia;
Planejamento e Coordenação
Geral; Interior; e Comunica-
ções.

§ 1º — Quando estiverem pre-
sentes personalidades estran-
geiras, o Ministro de Estado
das Relações Exteriores terá
precedência sobre seus co-
legas, observando-se critério
análogo com relação ao Secre-
tário Geral de Política Exte-
rior do Ministério das Rela-
ções Exteriores, que terá pre-
cedência sobre os Chefes dos
Estados-Maiores da Armada e
do Exército. O disposto no
presente parágrafo não se
aplica ao Ministro de Estado
em cuja jurisdição ocorrer a
cerimônia.

§ 2º — Tem honras, pre-
rogativas e direitos de Ministro
de Estado o Chefe do Gabine-
te Militar da Presidência da
República, o Chefe do Gabine-
te Civil da Presidência da Re-
pública, o Chefe do Serviço
Nacional de Informações e o
Chefe do Estado-Maior das
Forças Armadas e nessa or-
dem passarão após os minis-
tros de Estado.

§ 3º — O Consultor-Geral
da República tem para efeitos
protocolares e de correspon-
dência, o tratamento devido
aos Ministros de Estado.

§ 4º — Os antigos Ministros
de Estado, Chefes do Gabine-
te Militar da Presidência da
República, Chefes do Gabinete

Civil da Presidência da Repú-
blica, Chefes do Serviço Na-
cional de Informações e Che-
fes do Estado-Maior das Fór-
ças Armadas, que hajam exer-
cido as funções em caráter
efetivo, passarão logo após os
titulares em exercício, des-
de que não exerçam qualquer
função pública, sendo, nesse
caso, a sua precedência deter-
minada pela função que esti-
verem exercendo.

§ 5º — A precedência entre
os diferentes postos e cargos
da mesma categoria corres-
pondente à ordem de prece-
dência histórica dos Ministé-
rios.

Art. 5º — Nas Missões di-
plomáticas, os Oficiais-Gen-
erais passarão logo depois do
Ministro Conselheiro que
for o substituto do Chefe da
Missão e os Capitães-de-Mar-
e-Guerra, Coronéis e Coro-
néis Aviadores, depois do
Conselheiro ou do Primeiro
Secretário que for o substitu-
to do Chefe da Missão.

Parágrafo Único — A pre-
cedência entre Adidos Mil-
itares será regulada pelo Ceri-
mônial militar.

Da Precedência nos Estados, Distrito Federal e Territórios

Art. 6º — Nos Estados, no
Distrito Federal e nos Terri-
tórios, o Governador presidi-
rá às solenidades a que com-
parecer, salvo as dos Poderes

Legislativo e Judiciário e as
de caráter exclusivamente mi-
litar, nas quais será observa-
do o respectivo ceremonial.

Parágrafo Único — Quando
para as cerimônias militares
for convidado o Governador,
ser-lhe-á dado o lugar de hon-
ra.

Art. 7º — No respectivo Es-
tado, o Governador, o Vice
Governador, o Presidente da
Assembléia Legislativa e o
Presidente do Tribunal de
Justiça terão nessa ordem,
precedência sobre as autori-
dades federais.

Parágrafo Único — Tal de-
terminação não se aplica aos
Presidentes do Congresso Na-
cional da Câmara dos Depu-
tados e do Supremo Tribunal

Federal, aos Ministros de Es-
tado, ao Chefe do Gabinete
Militar da Presidência da Re-
pública, ao Chefe do Gabinete

Civil da Presidência da Repú-
blica, ao Chefe do Serviço
Nacional de Informações, ao
Chefe do Estado-Maior das
Forças Armadas e ao Consul-
tor-Geral da República, que
passarão logo após o Gover-
nador.

Art. 8º — A precedência en-
tre os Governadores dos Es-
tados, do Distrito Federal e
dos Territórios é determinada
pela ordem de constituição
histórica dessas entidades, a
saber: Bahia, Rio de Janeiro,
Maranhão, Pará, Pernambuco,
São Paulo, Minas Gerais,
Goiás, Mato Grosso, Rio
Grande do Sul, Ceará, Paraíba,
Espírito Santo, Piauí, Rio
Grande do Norte, Santa Cata-
rina, Alagoas, Sergipe, Ama-
zonas, Paraná, Guanabara,
Acre, Distrito Federal e Ter-
ritórios: Amapá, Fernando
de Noronha, Rondônia e Ro-
ráima.

Art. 9º — A precedência
entre os membros do Con-
gresso Nacional e entre mem-
bros das Assembléias Legisla-
tivas é determinada pela or-
dem de criação da unidade
federativa a que pertençam e,
dentro da mesma unidade,
sucessivamente, pela data da
diplomação ou pela idade.

Art. 10 — Nos Municípios,
o Prefeito presidirá as soleni-
dades municipais.

Art. 11 — Em igualdade de
categoria, a precedência, em
cerimônias de caráter federal,
será a seguinte:

- 1º — Os estrangeiros;
- 2º — As autoridades e os
funcionários da União;
- 3º — As autoridades e os
funcionários estaduais e mu-
nicipais.

Art. 12 — Quando o funcio-
nário da carreira de diploma-
ta ou o militar da ativa exer-
cer função administrativa ci-
vil ou militar, observar-se-á a
precedência que o beneficiar.

Art. 13 — Os inativos pas-
sarão logo após os funciona-
rios em serviço ativo de
igual categoria, observado o
disposto no parágrafo 4º do
artigo 4º.

Da Precedência de Personalidades Nacionais e Estrangeiras

Art. 14 — Os Cardeais da Igreja Católica, como possíveis sucessores do Papa, tem situação correspondente á dos Príncipes herdeiros.

Art. 15 — Para a colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo Único — O Chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República o Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

Casos Omissos

Art. 16 — Nos casos omissos o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar bem como determinará a colocação de autoridade e personalidades que não constem da Ordem Geral de Fazendaria.

Da Representação

Art. 17 — Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art. 18 — Quando o Presidente da República se fizer representar em solenidades ou cerimônias o lugar que compete a seu representante é a direita da autoridade que as presidir.

§ 1º — Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2º — Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Presidente da República.

Dos Desfiles

Art. 19 — Por ocasião dos desfiles civis ou militares, o Presidente da República terá a seu lado os Ministros de Estado a que estiverem subordinadas as corporações que desfilam.

Do Hino Nacional

Art. 20. — A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Presidente da

República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único — Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

Do Pavilhão Presidencial

Art. 21 — Na sede do Governo, deverão estar hasteados a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial, quando o Chefe de Estado estiver presente.

Parágrafo único — O Pavilhão Presidencial será igualmente hasteado:

I — Nos Ministérios e demais repartições federais, estaduais e municipais, sempre que o Chefe de Estado a eles comparecer; e

II — Nos locais onde estiver residindo o Chefe de Estado.

Da Bandeira Nacional

Art. 22 — A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 23 — A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I — Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II — Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

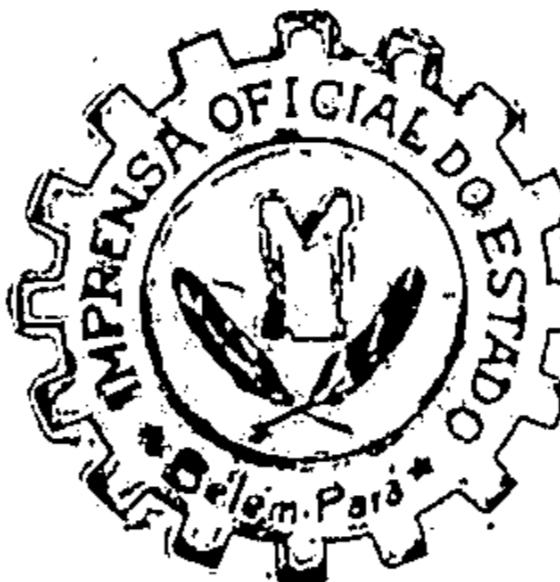
III — Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves

IV — Composta com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V — Conduzida em formações, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI — Distendida sobre ataúdes até a ocasião do sepultamento.

Art. 24 — A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro es-



Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Belém-Pará

FONES:

Rede antiga: 9998

Rede nova : Gabinete do Diretor: 26-0859

Chefia do Expediente 26-0858

Diretor Geral:

Dr. FERNANDO FARIA PINTO

Redator-Chefe:

Prof.- EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D. O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atra-	
Semestral	57,50	sado ao a n o,	
Número avul-		aumenta	0,10
so	0,50	Publicações	
		Página comum,	
Outros Esta-		cada centíme-	
dos e Munici-		tro	3,00
pios		Página de Con-	
Anual	150,00	tabilidade —	
Semestral	75,00	preço fixo	350,00

As repartições públicas e os particulares devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vendidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

pecial plantado na Praça dos exemplar substituído come- Três Poderes de Brasília, no ce a ser arriado.

Distrito Federal, como sím- § 2º — Na base do mastro bolo perene da Pátria e sob especial estarão inscritos ex- a guarda do povo brasileiro. clusivamente os seguintes di- zeres:

§ 1º — A substituição des- sa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º Sob a guarda do povo bra- domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o Poderes a Bandeira sempre topo do mastro antes que o no alto.

— visão permanente da Pátria.

Art. 25 — Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I — No Palácio da Presidência da República;

II — Nos edifícios sede dos Ministérios;

III — Nas casas do Congresso Nacional;

IV — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V — Nos edifícios sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI — Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII — Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII — Nas Missões Diplomáticas, Delegação junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares da carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

IX — Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, política naval e praxes internacionais.

Art. 26 — Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único — Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 27. — A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1.º — Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2.º — No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira o hasteamento, é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3.º — Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 28 — Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a pri-

meira a atingir o topo e a última a dele descer.

Art. 29 — Quando em funeral, a Bandeira fica à meia-mastro ou a meia-adiça. Nes-

se caso no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o topo.

Parágrafo único — Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 30 — Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I — Em todo o País quando o Presidente da República decretar luto Oficial;

II — Nos edifícios sedes dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III — No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV — Nos edifícios sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo de falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto Oficial pela autoridade que o substituir;

V — Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e uso do país em que estão situadas.

Art. 31 — A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I — Central ou mais próxima do centro e à direita desse, quando com outras bandeiras pavilhões ou estandartes, em linhas de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II — Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III — A direita de tribunais púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único — Considerase direita de um dispositivo de bandeiras a direita de

uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 32 — A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 33 — Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocada no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 34. — Quando distendida e sem mastro coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 35 — A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

Das Honras Militares

Art. 36 — Além das autoridades especificadas no ceremonial militar, serão prestadas honras militares aos Embaixadores e Ministros Plenipotenciários que vierem a falecer no exercício de suas funções no exterior.

Parágrafo único — O Governo pode determinar que honras militares sejam excepcionalmente prestadas a outras autoridades.

CAPÍTULO II Da Posse do Presidente da República

Art. 37 — O Presidente da República eleito tendo à sua esquerda o Vice Presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil dirigir-se-á em carro do Estado, no Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38. — Compete ao Congresso Nacional organizar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como sobre a participação na mesma das Missões Especiais e do Corpo Diplomático.

Art. 39 — Prestado o compromisso, o Presidente da República com os seus acompanhantes deixará o Palácio do Congresso dirigindo-se para o Palácio do Planalto.

Art. 40 — O Presidente da República será recebido à porta principal do Palácio no Planalto pelo Presidente, cujo mandato findou. Estarão presentes os integrantes do antigo Ministério, bem como os Chefes do Gabinete Militar, Civil, Serviço Nacional de Informações e Estado-Maior das Forças Armadas. Estarão, igualmente, presentes os componentes do futuro Ministério, bem como os novos Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 41 — Após os cumprimentos, ambos os Presidentes, acompanhados pelos Vice Presidentes, Chefes do Gabinete Militar e Chefes do Gabinete Civil, se encaminharão para o Gabinete Presidencial, e dali para o local onde o Presidente da República receberá de seu antecessor a Faixa Presidencial. Em seguida o Presidente da República conduzirá o ex-Presidente até à porta principal do Palácio do Planalto.

Art. 42 — Feitas as despedidas, o ex-Presidente será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Chefe do Gabinete Militar e por um Ajudante-de-Ordens ou Oficial de Gabinete do Presidente da República empossado.

Art. 43 — Caberá ao Chefe do Cerimonial planejar e executar as cerimônias da posse presidencial.

Da Nomeação dos Ministros de Estado, Membros dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas

Art. 44 — Os decretos de nomeação dos novos Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas se-

rão assinados no Salão de dente da República.
Despachos.

§ 1º — O primeiro decreto, a ser assinado será o de nomeação do Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá referendar os decretos de Nomeação dos demais Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º — Compete ao Chefe do Cerimonial da Presidência da República organizar a cerimônia acima referida.

Dos Cumprimentos

Art. 45 — No mesmo dia, o Presidente da República receberá, em audiência solene, as Missões Especiais estrangeiras que houverem sido designadas para sua posse.

Art. 46. — Logo após, o Presidente receberá os cumprimentos das altas autoridades da República que para esse fim se hajam previamente inscritos.

Da Recepção

Art. 47 — A noite, o Presidente da República, receberá, no Palácio do Itamarati, as Missões Especiais estrangeiras e altas autoridades da República.

Da Comunicação da Posse do Presidente da República

Art. 48 — O Presidente da República enviará Cartas de Chancelaria aos Chefes de Estado dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, comunicando-lhes sua posse.

§ 1º — As referidas Cartas serão preparados pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º — O Ministério da Justiça comunicará à posse do Presidente da República aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios e o das Relações Exteriores, às Missões diplomáticas e Repartições consulares de carreira brasileiras no exterior, bem como às Missões Brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Do Traje

Art. 49 — O traje das cerimônias de posse será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Presi-

Da Transmissão Temporária do Poder

Art. 50 — A transmissão temporária do Poder, por motivo de impedimento, do Presidente da República, se realizará no Palácio do Planalto sem solenidade, perante seus substitutos eventuais, os Mídia da República, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e os demais membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

CAPÍTULO III

Das Visitas do Presidente da República e seu comparecimento a solenidades Oficiais

Art. 51 — O Presidente da República não retribui pessoalmente visitas, exceto as de Chefe de Estado.

Art. 52 — Quando o Presidente da República comparecer, em caráter oficial, a festas e solenidades ou fazer qualquer visita, o programa será submetido à sua aprovação por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

Das Cerimônias da Presidência da República

Art. 53 — Os convites para as cerimônias da Presidência da República serão feitos por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou do Cerimonial da Presidência da República, conforme o local onde as mesmas se realizarem.

Parágrafo único — Os cartões de convite do Presidente da República terão as Armas Nacionais gravadas a douro, prerrogativa essa que se estende exclusivamente aos Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários do Brasil, no exterior.

Da Faixa Presidencial

Art. 54 — Nas cerimônias oficiais para as quais se exigam casaca ou primeiro uniforme, o Presidente da República usará, sobre o colete da casaca ou sobre o uniforme, a Faixa Presidencial.

Parágrafo único — Na presença de Chefe de Estado, o

Presidente da República poderá substituir a Faixa Presidencial por condecoração do referido Estado.

Das Audiências

Art. 55 — As audiências dos chefes de Missões diplomáticas com o Presidente da República serão solicitadas por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único — O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores encaminhará também, em caráter excepcional, pedidos de audiências formulados por altas personalidades estrangeiras.

Livro de Visitas

Art. 56 — Haverá, permanentemente no Palácio do Planalto, livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Presidente da República e à sua Senhora.

Das Datas Nacionais

Art. 57 — No dia 7 de Setembro, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República acompanhado de um dos Ajudantes-de-Ordens do Presidente da República, receberá os Chefes de Missão diplomáticas que desejarem deixar registrados, no livro para esse fim existente, seus cumprimentos ao Chefe do Governo.

Parágrafo único — O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores notificará, com antecedência, os Chefes de Missão diplomática do horário que houver sido fixado para esse ato.

Art. 58 — Os cumprimentos do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores pelo dia da Festa Nacional dos Países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas serão enviados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO IV

Das Visitas Oficiais

Art. 59 — Quando o Presidente da República visitar oficialmente Estado ou Território da Federação competirá à Presidência da República, em entendimento com as autoridades locais, coordenar o planejamento e a execução da visita, observando-se o seguinte ceremonial:

§ 1º — O Presidente da República será recebido, no local da chegada, pelo Governador do Estado ou do Território e por um Oficial General de cada Ministério Militar, de acordo com o ceremonial militar.

§ 2º — Após as honras militares, o Governador apresentará ao Presidente da República as autoridades presentes.

§ 3º — Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente.

§ 4º — Deverão comparecer a chegada do Presidente da República, o Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, Secretários de Governo e o Prefeito Municipal, observada a ordem de precedência estabelecida neste Decreto.

§ 5º — Ao Gabinete Militar da Presidência da República, ouvido o Cerimonial da Presidência da República, competirá organizar o cortejo de automóveis da comitiva presidencial, bem como o das autoridades militares a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 6º — As autoridades estaduais encarregarem-se-ão de organizar o cortejo de automóveis das demais autoridades presentes ao desembarque presidencial.

§ 7º — O Presidente da República tomará o carro do Estado, tendo à sua esquerda o Chefe do Poder Executivo Estadual e na frente, seu Ajudante de Ordens.

§ 8º — Haverá, no Palácio do Governo um livro onde se inscreverão as pessoas que forem visitar o Chefe de Estado.

Art. 60 — Por ocasião da partida do Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da Chegada.

Art. 61 — Quando indicado por circunstâncias especiais da visita, a Presidência da República poderá dispensar ou reduzir as honras militares e a presença das autoridades previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 59.

Art. 62 — Caberá ao Cerimonial do Ministério das Rela-

cões Exteriores elaborar o projeto do programa das visitas oficiais do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao estrangeiro.

Art. 63 — Quando em visita oficial a um Estado ou a um Território, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão recebidos, à chegada, pelo Governador, conforme o caso, pelo Vice-Governador, pelo Presidente do Poder Legislativo ou pelo Presidente do Poder Judiciário estaduais.

Art. 64 — A comunicação de visitas oficiais de Chefes de Missão diplomáticas acreditados junto ao Governo brasileiro aos Estados da União e Territórios deverá ser feita aos respectivos Cerimoniais, pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que também fornecerá os elementos do programa a ser elaborado.

Art. 65 — O Governador do Estado ou Território far-se-á representar à chegada do Chefe de Missão diplomática estrangeira em visita oficial.

Art. 66 — O Chefe de Missão diplomática estrangeira, quando em viagem oficial, visitará o Governador, o Vice-Governador, os Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça e demais autoridades que desejar.

Das Visitas de Chefes de Estado Estrangeiros

Art. 67 — As visitas de Chefes de Estado estrangeiro ao Brasil começarão, oficialmente, sempre que possível, na Capital Federal.

Art. 68 — Na Capital Federal, a visita oficial de Chefe de Estado estrangeiro ao Brasil iniciará com o recebimento do visitante pelo Presidente da República. Comparecerão ao desembarque as seguintes autoridades: Vice-Presidente da República, Decanato do Corpo Diplomático, Chefe da Missão do país do visitante, Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefe do Serviço Nacional de In-

formações, Chefes do Estado mais antigo de sua Missão; os maiores membros da Missão

demais membros da Missão § 9º — O Presidente da República convidará o Chefe de três, atrás dos primeiros.

Exterior do Ministério das Relações Exteriores, Chefes dos Estados Maiores da Arma, do Exército, da Aeronáutica, Comandante Naval de Brasília, Comandante Militar do Planalto, Secretário Geral Adjunto para Assuntos que incluem os do país visitante, Comandante da VI Zona Aérea, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, Chefe da Divisão política que trata de assuntos do país do visitante, além de todos os acompanhantes brasileiros do visitante, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República, os membros da comitiva e os funcionários diplomáticos da Missão do país do visitante.

Parágrafo único — Vindo o Chefe de Estado acompanhado de sua Senhora, o Presidente da República e as autoridades acima indicadas far-se-ão acompanhar das respectivas Senhoras.

Art. 69 — Nas visitas aos Estados e Territórios, será o Chefe de Estado estrangeiro recebido, no local de desembarque, pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades militares previstas no § 1º do art. 59, assim do Decano do Corpo Consular, de Cônsul do país do visitante e das altas autoridades civis e militares especialmente convidadas.

Art. 71 — No dia e hora marcados para a audiência, sozinho com o Presidente da República, o Introdutor Diplomático conduzirá, em carro do Estado, o novo Chefe de Missão, de sua residência, até o Palácio do Planalto. Serão, igualmente, postos à disposição dos membros da Missão Diplomática carros de Estado.

§ 1º — Dirigindo-se ao Palácio Presidencial, os carros dos membros da Missão diplomática precederão o do Chefe de Missão.

§ 2º — O Chefe de Missão subirá à rampa tendo, à direita, o Introdutor Diplomático e, à esquerda, o membro

Presidencial, o Chefe de Missão será recebido pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e por um Ajudante de Ordens do Presidente da República, os quais o conduzirão ao Salão Nobre.

§ 4º — Em seguida, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República entrará, sozinho, no Salão de Credenciais, onde se encontra o Presidente da República, ladeado, à direita pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, e à esquerda, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e pedirá permissão para introduzir o novo Chefe de Missão.

§ 5º — Quando o Chefe de Missão for Embaixador, os membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República estarão presentes e serão colocados, respectivamente, por ordem de precedência, à direita e à esquerda do Salão de Credenciais.

§ 6º — Quando o Chefe de Missão for Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, estarão presentes somente as autoridades mencionadas no § 4º.

§ 7º — Ladeado, à direita, pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e, à esquerda, pelo Ajudante de Ordens do Presidente da República, o Chefe de Missão penetrará no recinto, seguido do Introdutor Diplomático e dos membros da Missão. A entrada do Salão de Credenciais, determinará para saudar o Presidente da República com leve inclinação de cabeça.

§ 8º — Aproximando-se do

porto em que se encontrar o Presidente da República o Chefe de Missão, ao deter-se,

faz nova saudação, após o que o Chefe do Cerimonial da Presidência da República se dirigirá ao Chefe do cerimonial da Presidência e do Ajudante de Ordens do Presidente da República, entrando no primeiro automóvel, que o conduzirá, na frente do portejo,

à residência onde cessaram as funções do Introdutor Di-

verso, o Chefe de Missão se despedirá do Chefe do cerimonial da Presidência e do Ajudante de Ordens do Presidente da República, entrando no pri-

meiro automóvel, que o conduzirá, na frente do portejo,

à residência onde cessaram as funções do Introdutor Di-

verso, o Chefe de Missão se despedirá do Presidente da República. Parando no fim do Salão, todos se voltarão para cumprimentar o Presidente da República com novo aceno de cabeça.

§ 13 — Quando chegar ao topo da rampa, ouvir-se-ão os dois Hinos Nacionais.

§ 14 — O Chefe de Missão, o Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante de Ordens do Presidente da Repú-

blica descerão a rampa, dirigindo-se à testa da Guarda de Honra, onde se encontra o Comandante, que convidará o Chefe de Missão a passá-la em revista. O Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante de Ordens do Presidente da República passarão por trás da Guarda de Honra, enquanto os membros da Missão e o Introdutor Diplomático se encaminharão para o segundo automóvel.

§ 15 — O Chefe de Missão, ao passar em revista a Guarda de Honra, cumprimentará de cabeça a Bandeira Nacional conduzida pela tropa, e despedir-se-á do Comandante, na cauda da Guarda de Honra sem apertar-lhe a mão.

§ 16 — Terminada a cerimônia, o Chefe de Missão se despedirá do Chefe do cerimonial da Presidência e do Ajudante de Ordens do Presidente da República, entrando no pri-

plomático.

§ 17 — O Chefe do Cerimonial da Presidência da República fixará o traje para a cerimônia de apresentação de Cartas Credenciais, após consulta ao Presidente da República.

§ 18 — O Diário Oficial publicará a notícia da apresentação de Cartas Credenciais.

Art. 72 — Os Encarregados de Negócios serão recebidos pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores em audiência, na qual farão entrega das Cartas de Gabinete, que os acreditam.

Art. 73 — O novo Chefe da Missão solicitará, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que sejam marcados dia e hora para que a sua esposa visite a Senhora do Presidente da República, não estando essa visita sujeita a protocolo especial.

CAPÍTULO VII Do Falecimento do Presidente da República

Art. 74 — Falecendo o Presidente da República, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por 8 dias.

Art. 75 — O Ministério de Justiça fará as necessárias comunicações aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrado o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 76 — O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores fará as devidas comunicações às Missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, às Missões diplomáticas e Reparticipes consulares de carreira brasileiras no exterior e às Missões brasileiras junto a Organismos Internacionais.

Art. 77 — O Chefe do Cerimonial da Presidência da República providenciará a ornamentação fúnebre do Salão de Honra do Palácio Presidencial, transformado em câmara ardente.

Das Honras Fúnebres

Art. 78 — O Chefe do Cerimonial coordenará a execução das cerimônias fúne-

bres.

Art. 79 — As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o ceremonial militar.

Art. 80 — Transportado o corpo para a Câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que fôr determinado pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Do Funeral

Art. 81 — As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Presidente falecido, depois de terminada a visitação pública.

Art. 82 — Em dia e hora marcados para o funeral em presença de Chefes de Estado estrangeiros, dos Chefes dos Poderes da Nação, do Decano do Corpo Diplomático, dos Representantes especiais dos Chefes de Estado estrangeiros designados para as cerimônias e das altas autoridades da República, o Presidente da República, em exercício, fechará a urna funerária.

Parágrafo único — A seguir o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

Art. 83 — A urna funerária será conduzida da câmara ardente para a carreta por praças das Forças Armadas.

Da Escolta

Art. 84 — A escolta será constituída de acordo com o ceremonial militar.

Do Cortejo

Art. 85 — Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- Carreta Funerária
- Carro do Ministro da religião do finado.
- (Se assim for a vontade da família);
- Carro do Presidente da República, em exercício;
- Carro da família;
- Carros de Chefes de Estado estrangeiros;
- Carro do Decano do corpo Diplomático;

- Carro do Presidente do Congresso Nacional;
- Carro do Presidente da Câmara dos Deputados;
- Carro do Presidente do

Supremo Tribunal Federal;

— Carros dos Representantes Especiais dos Chefes de Estado Estrangeiros designados para as cerimônias;

— Carro do Ministro de Estado das Relações Exteriores;

— Carros dos demais Ministros de Estado;

— Carros do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

— Carros dos Governadores do Distrito Federal dos Estados da União e dos Territórios;

— Carros dos membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

§ 1º — Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará para que sejam enviadas mensagens telegráficas de pesames, em nome do Presidente da República, ao sucessor e à família do falecido.

§ 2º — O Ministro de Estado das Relações Exteriores enviará pesames, por telegrama, ao Ministro das Relações do referido país e visitará, por intermédio do Introdutor Diplomático, o Chefe da Mis-

são, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

CAPÍTULO IX

Do Falecimento de Chefe de Estado Estrangeiro

Art. 89 — Falecendo o Chefe de Estado de um país com representação diplomática no Brasil e recebida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a comunicação oficial nesse fato, o Presidente da República apresentará pesames ao Chefe da Missão, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

§ 1º — Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará para que sejam enviadas mensagens telegráficas de pesames, em nome do Presidente da República, ao sucessor e à família do falecido.

§ 2º — O Ministro de Estado das Relações Exteriores enviará pesames, por telegrama, ao Ministro das Relações do referido país e visitará, por intermédio do Introdutor Diplomático, o Chefe da Mis-

são.

§ 3º — O Chefe da Missão brasileira acreditado no país enlutado apresentará condolências em nome do Governo e associar-se às manifestações de pesar que nele se realizarem. A critério do Presidente da República, poderá ser igualmente designado um Representante Especial ou uma Missão Extraordinária para assistir às exequias.

§ 4º — O decreto de luto oficial será assinado na pasta da Justiça, a qual fará as competentes comunicações aos Governadores de Estado da União e dos Territórios. O Ministro das Relações Exteriores fará a devida comunicação às Missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 5º — A Missão diplomática brasileira no país do Chefe de Estado falecido poderá hastear a Bandeira Nacional a meio pau, independentemente do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO X

Do Falecimento do Chefe de Missão Diplomática Estrangeira

Art. 90 — Falecendo no Brasil um Chefe de Missão diplomática acreditado jun-

to ao Governo brasileiro o Ministério das Relações Exteriores comunicará o fato, por telegrama, ao representante diplomático brasileiro no país do falecido, instruindo-o a apresentar pésames ao respectivo Governo. O Chefe do Cerimonial concordará com o Decano de Corpo Diplomático e com o substituto mediato do falecido as providências relativas ao funeral.

§ 1º — Achando-se no Brasil a família do falecido, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República e o Introdutor Diplomático deixarão em sua residência, cartões de pésames, respectivamente, em nome do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º — Quando o Chefe de Missão for Embaixador, o Presidente da República comparecerá à câmara mortuária ou enviará representante.

§ 3º — À saída do féretro, estarão presentes os Representantes do Presidente da República, os Chefes de Missões diplomáticas estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Chefe do Cerimonial.

§ 4º — O caixão será transportado para o carro fúnebre por praças das Forças Armadas.

§ 5º — O cortejo obedecerá à seguinte precedência.

- Escolta fúnebre;
- Carro fúnebre;
- Carro do Ministro da religião do falecido;
- Carro da família;
- Carro do Representante do Presidente da República;
- Carro do Decano do corpo Diplomático;

- Carros dos representantes estrangeiros acreditados perante o Presidente da República;
- Carros de Ministros de Estado;

- Carros dos Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários acreditados junto ao Governo brasileiro;
- Carro do substituto do Chefe de Missão falecido;
- Carro dos Encarregados de Negócios Estrangeiros;
- Carro do pessoal de Missão diplomática estrangeira enlutada;

§ 6º — O traje da cerimônia será fixado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 91 — Quando o Chefe de Missão diplomática não for sepultado no Brasil, o Ministro das Relações Exteriores, com anuência da família do falecido, mandará celebrar ofício religioso, para o qual serão convidados os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades da República.

Art. 92 — As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o ceremonial militar.

Art. 93 — Quando falecer, no exterior, um Chefe de Missão diplomática acreditado no Brasil, o Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores enviarão, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, mensagens telegráficas de pésames, respectivamente, ao Chefe de Estado e no Ministro das Relações Exteriores do país do falecido, e instruções telegráficas ao representante diplomático nele acreditado para apresentar, em nome do Governo brasileiro, condolências à família enlutada. O Introdutor Diplomático, em nome do Ministro de Estado das Relações Exteriores, apresentará pésames ao Encarregado de Negócios do mesmo país.

CAPÍTULO XII

Das Condecorações

Art. 94 — Em solenidades promovidas pelo Governo da União só poderão ser usadas condecorações e medalhas conferidas pelo Governo Federal ou condecorações e medalhas conferidas por Governos estrangeiros.

Parágrafo Único — Os militares usarão as condecorações estabelecidas pelos regulamentos de cada Força Armada.

Ordem Geral de Precedência

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais de caráter Federal na Capital da República, será a seguinte:

- 1 — Presidente da República.

- 2 — Vice-Presidente da República.

- Cardeais.

- Embaixadores estrangeiros.

3 — Presidente do Congresso Nacional.

Presidente da Câmara dos Deputados.

Presidente do Supremo Tribunal Federal.

4 — Ministros de Estado (+1).

Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

Chefe do Serviço Nacional de Informações.

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Consultor-Geral da República.

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros.

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Procurador-Geral da República.

Governador do Distrito Federal.

Governadores dos Estados (+2).

Senadores.

Deputados Federais (+3).

Cerimonial Público.

Almirantes.

Marechais.

Marechais-do-ar.

Chefe do Estado-Maior da Armada.

(+) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial Público.

(+2) Vide artigo 8º das Normas do Cerimonial Público.

(+3) Vide artigo 9º das Normas do:

Chefe do Estado-Maior do Exército.

Secretário Geral de Política Exterior (+4).

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

5 — Almirante-de-Esquadra.

Generais de Exército.

Embaixadores Extraordinários e

Plenipotenciários (Ministros de 1a. classe) (+5).

Tenentes-Brigadeiros.

Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

Presidente do Superior Tribunal Militar.

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

Encarregados de Negócios Estrangeiros

6 — Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Ministros do Superior Tribunal Militar.

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Vice-Almirantes.

Generais-de-Divisão.

Embaixadores (Ministros de 1a. classe).

Majores-Brigadeiros.

Chefes de Igrejas Sediadas no Brasil.

Arcebispos Católicos ou Equivalentes de Outras Religiões

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Presidente do Tribunal de Contas da União.

Presidente do Tribunal Marítimo.

Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Procuradores-Gerais da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União.

Substitutos eventuais dos Ministros de Estado.

Secretários-Gerais dos Ministérios.

Ritores das Universidades Federais.

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Presidente do Banco Central do Brasil.

Presidente do Banco do Brasil.

Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Presidente do Banco Nacional de Habitação.

Secretário da Receita Federal.

Ministros do Tribunal de Contas da União.

Juízes do Tribunal Superior do Trabalho.

Subprocuradores Gerais da República.

Personalidades inscritas no livro do Mérito.

Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.

(+4) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público.

(+5) Considerem-se apenas os Embaixadores que chefiaram ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior tanto apresentado nessa com-

dição. Cartas Credenciais a Governo estrangeiro. Quando estiverem presentes diplomatas estrangeiros, os Embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministros das Relações Exteriores estrangeiro, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1a. classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Presidente da Caixa Econômica Federal.

Ministros-Conselheiros Estrangeiros

Adidos Militares estrangeiros (Oficiais-Generais).

7 — Contra-Almirante.

Generais-de-Brigada.

Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2a. classe.

Brigadeiros-do-Ar.

Vice-Governadores dos Estados da União.

Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados da União.

Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados da União.

Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República.

Subchefs dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República.

Assessor Especial da Presidência da República.

Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

Assistente - Secretário do Chefe de Gabinete Militar da Presidência da República.

Secretários Particulares do Presidente da República.

Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

Secretários de Imprensa da Presidência da República.

Diretor-Geral da Agência Nacional.

Presidente da Central de Medicamentos.

Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Chefe do Gabinete do Ser-

vigo Nacional de Informações.

Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas.

Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações.

Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado.

Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas.

Presidente do Conselho Federal de Educação.

Presidente do Conselho Federal de Cultura.

Governadores dos Territórios.

Chanceler da Ordem Nacional do Mérito.

Presidente da Academia Brasileira de Letras

Presidente da Academia Brasileira de Ciencias

Presidente da Associação Brasileira de Imprensa

Diretores do Gabinete Civil do Presidente da República

Diretores-Gerais de Departamento dos Ministérios

Superintendentes de Órgãos Federais

Presidente dos Institutos e Fundações Nacionais

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito Nacional

Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho

Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União.

Presidentes dos Tribunais de Alçada dos Estados da União.

Reitores das Universidades Estaduais e Particulares.

Membros do Conselho Nacional de Pesquisas

Membros do Conselho Nacional de Educação

Membros do Conselho Federal de Cultura

Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal

Bispos Católicos ou Equivalentes de Outras Religiões

Conselheiros estrangeiros

Consules-Gerais estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães de Mar e Guerra, Coronéis e Co-

roneiros-Aviadores).

8 — Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional

Consultores Jurídicos dos Ministérios

Membros da Academia Brasileira de Letras

Membros da Academia Brasileira de Ciencias

Diretores do Banco Central do Brasil

Diretores do Banco do Brasil

Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico

Diretores do Banco Nacional de Habitação

Capitães de Mar e Guerra

Coronéis

Conselheiros

Coronéis-Aviadores

Secretários de Estados dos Governos dos Estados da União

Deputados Estaduais

Desembargadores dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados da União.

Adjunto dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Procuradores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União.

Prefeitos das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes.

PRIMEIROS SECRETARIOS ESTRANGEIROS

Procuradores da República nos Estados da União.

Consultores-Gerais do Distrito Federal e dos Territórios da União.

Juizes do Tribunal Marítimo.

Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.

ADIDOS E ADJUNTOS MILITARES ESTRANGEIROS

(Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores).

9 — Juizes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União.

Juizes dos Tribunais de

alçada dos Estados da União. Delegados dos Ministérios nos Estados da União.

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais.

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual.

MONSENHORES CATÓLICOS OU EQUIVALENTES DE OUTRAS RELIGIÕES.

Ajudantes de-Ordem do Presidente da República (Majores).

Capitães-de-Fragata.

Tenentes-Coronéis.

Primeiros Secretários.

Tenentes-Coronéis - Aviadores.

Chefs de Serviço da Presidência da República.

Presidentes da Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual.

Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes.

Juizes de Direito.

Procuradores Regionais do Trabalho.

Diretores de Repartições Federais.

Auditores de Justiça Militar.

Auditores do Tribunal de Contas.

Promotores Públicos.

Procuradores Adjuntos da República.

Diretores de Faculdades Estaduais e Particulares.

SEGUNDOS SECRETARIOS

CÔNSULS ESTRANGEIROS ADIDOS E ADJUNTOS MILITARES ESTRANGEIROS (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores - Aviadores).

10 — Ajudantes de-Ordem do Presidente da República (Capitães).

Adjuntos dos Serviços da Presidência da República.

Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República.

Chefs de Departamentos das Universidades Federais.

Diretores de Divisão dos Ministérios.

Presidentes das cidades de

mais de cem mil (100.000) habitantes.	Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.	Presidente do Banco Central do Brasil.
Capitães-de Corveta.	Encarregados de Negócios Estrangeiros.	Presidente do Banco do Brasil.
Majores.	6 — Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.
Segundos Secretários.	Ministros do Superior Tribunal Militar.	Presidente do Banco Nacional de Habitação.
Majores-Aviadores.	Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.	Ministros do Tribunal de Contas da União.
Secretários Gerais dos Territórios.	Vice-Almirantes.	Juízes do Tribunal Superior do Trabalho.
Diretores de Departamento das Secretarias do Distrito Federal e dos Estados da União.	Generais-de-Divisão.	Subprocuradores-Gerais da República.
Presidentes dos Conselhos Estaduais.	Embaixadores (Ministros de 1a. classe).	Procuradores-Gerais da Justiça Militar.
Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares.	Majores-Brigadeiros.	Procuradores-Gerais da Justiça do Trabalho.
Presidentes das Câmaras Municipais das Cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.	Chefs de Igreja sediados no Brasil.	Procuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União.
TERCEIROS SECRETÁRIOS ESTRANGEIROS.	Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões.	Vice-Governadores de outros Estados da União.
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes).	Presidente do Tribunal de Contas da União.	Secretário da Receita Federal.
Capitães e Capitães-Aviadores.	Presidente do Tribunal Márítimo.	Personalidades inscritas no Livro do Mérito.
11 — Professores de Universidades.	Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.	Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia.
Prefeitos Municipais.	Substitutos eventuais dos Ministros de Estados.	Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia.
Cônegos Católicos ou equivalentes de outras religiões.	Secretários-Gerais dos Ministérios.	Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia.
Capitães-Tenentes.	Reitores das Universidades Federais.	Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.
Capitães.	(+3) Vide artigo 9º, artigo 10 das Normas do Cerimonial Público.	Presidente da Caixa Econômica Federal.
Terceiros Secretários Capitães-Aviadores.	(+4) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público.	Ministros-Conselheiros estrangeiros.
Presidentes das Câmaras Municipais.	Senadores.	Cônsules-Gerais estrangeiros.
Diretores de Repartições do Distrito Federal, dos Estados da União e Territórios.	Deputados Federais (+4)	ADIDOS MILITARES ESTRANGEIROS.
Diretores de Escolas de Ensino Secundário.	Almirantes.	Oficiais-Gerais.
Vereadores Municipais.	Marechais	7 — Contra-Almirantes.
A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:	Marechais-do-Ar.	Generais-de-Brigada.
1 — Presidente da República.	Chefe do Estado-Maior da Armada.	Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2a. classe.
2 — Vice-Presidente da República (+1).	Chefe do Estado-Maior do Exército.	Brigadeiro-do-Ar.
Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia.	Secretário Geral de Política Exterior (+5).	Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.
Cardeais.	Chefe do Estado Maior da Aeronáutica.	Chefe do Gabinete da Vice-Presidente da República.
Embaixadores estrangeiros.	5 — Almirantes-de-Esquadra.	Subchefes dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República.
3 — Presidente do Congresso Nacional.	Generais de Exército.	Assessor Especial da Presidência da República.
Presidente da Câmara dos Deputados.	Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários (Ministros de 1a. Classe) (+6).	Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.
Presidente do Supremo Tribunal Federal.	Tenentes-Brigadeiros.	
4 — Ministros de Estado (+2).	Presidente do Tribunal Federal de Recursos Pre.	
Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.	Presidente do Superior Tribunal Militar.	
	Presidente do Tribunal Superior do Trabalho Ministros do Tribunal Superior Eleitoral.	
	Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia.	
	Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.	

Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.	Chefes dos Gabinetes dos Ministérios de Estado.	que se processa a cerimônia.	Segundos Secretários estrangeiros.
Secretários Particulares da Presidência da República.	Reitores das universidades Estaduais e Particulares.	Juízes do Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que se processa a cerimônia.	Vice-Cônsules estrangeiros.
Chefe do Cerimonial da Presidência da República.	Membros do Conselho Nacional de Pesquisas.	Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.	ADIDOS E ADJUNTOS MILITARES ESTRANGEIROS
Secretário de Imprensa da Presidência da República.	Membros do Conselho Federal de Educação.	Capitães-de-Corveta Maiores e Majores-Aviadores.	Capitães-de-Corveta Maiores e Majores-Aviadores.
Diretor-Geral da Agência Nacional.	Membro do Conselho Federal de Cultura.	Ajudante-de-Ordem do Presidente da República (Capizes).	Ajudante-de-Ordem do Presidente da República (Capizes).
Presidente da Central de Medicamentos.	Secretários do Governo do Estado em que se processa a cerimônia.	Adjuntos dos Serviços da Presidência da República.	Adjuntos dos Serviços da Presidência da República.
Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.	Bispos Católicos ou equivalentes de outras religiões.	Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República.	Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República.
Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações.	Conselheiros estrangeiros.	Chefes de Departamentos das Universidades Federais.	Chefes de Departamentos das Universidades Federais.
Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas.	Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros.	Diretores de Divisões dos Ministérios.	Diretores de Divisões dos Ministérios.
Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações.	(Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores).	Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.	Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.	8 — Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional.	Capitães-de-Corveta Maiores.	Capitães-de-Corveta Maiores.
Governadores dos Territórios.	Consultores Jurídicos dos Ministérios.	Majores Secretários.	Majores Secretários.
Procurador da República no Estado.	Membros da Academia Brasileira de Letras.	Majores-Aviadores.	Majores-Aviadores.
Procurador-Geral do Estado.	Membros da Academia Brasileira de Ciências.	Secretários-Gerais dos Territórios.	Secretários-Gerais dos Territórios.
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.	Diretores do Banco Central do Brasil.	Diretores de Departamento das Secretarias do Estado em que se processa a cerimônia.	Diretores de Departamento das Secretarias do Estado em que se processa a cerimônia.
Presidente do Tribunal de Contas do Estado.	Diretores do Banco do Brasil.	Presidentes dos Conselhos Estaduais.	Presidentes dos Conselhos Estaduais.
Presidente do Tribunal de Alçada do Estado.	Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.	Chefes de Departamentos das Universidades Estaduais e Particulares.	Chefes de Departamentos das Universidades Estaduais e Particulares.
Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas.	Diretores do Banco Nacional de Habitação.	Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.	Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.
Presidente do Conselho Federal de Educação.	Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis.	Terceiros Secretários estrangeiros.	Terceiros Secretários estrangeiros.
Presidente do Conselho Cultura.	Conselheiros.	ADIDOS E ADJUNTOS MILITARES ESTRANGEIROS (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores).	ADIDOS E ADJUNTOS MILITARES ESTRANGEIROS (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores).
Chanceler do Ordem Nacional do Mérito.	Coronéis-Aviadores.	11 — Professores de Universidade.	11 — Professores de Universidade.
Presidente da Academia Brasileira de Letras.	Deputados do Estado em que se processa a cerimônia.	Demais Prefeitos Municipais.	Demais Prefeitos Municipais.
Presidente da Academia Brasileira de Ciências.	Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia.	Cônegas Católicos ou equivalentes de outras religiões.	Cônegas Católicos ou equivalentes de outras religiões.
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa.	Adjuntos dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República.	Capitães-Tenentes.	Capitães-Tenentes.
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República.	Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes.	Terceiros Secretários.	Terceiros Secretários.
Diretores-Gerais dos Departamentos de Ministérios.	Delegados dos Ministérios ao Estado em que se processa a cerimônia.	Capitães-Aviadores.	Capitães-Aviadores.
Superintendentes de Organizações Federais.	Primeiros Secretários estrangeiros.	Presidentes das demais Câmaras Municipais.	Presidentes das demais Câmaras Municipais.
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais.	Cônsules estrangeiros.	Diretores de Repartições do Estado em que se processa a cerimônia.	Diretores de Repartições do Estado em que se processa a cerimônia.
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais.	Consultor-Geral do Estado em que se processa a cerimônia.	Auditores da Justiça Militar.	Auditores da Justiça Militar.
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional.	Juízes do Tribunal Marítimo.	Auditores do Tribunal de Contas.	Auditores do Tribunal de Contas.
	Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que se processa a cerimônia.	Promotores Públicos.	Promotores Públicos.
		Procuradores Adjuntos da República.	Procuradores Adjuntos da República.
		Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares.	Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares.

caráter estadual, será a seguinte:

1 — GOVERNADOR.
Cardeais.
2 — Vice-Governador.
3 — Presidente da Assembleia Legislativa.
Presidente do Tribunal de Justiça.
4 — Almirantes-de-Esquadra.
Generais-de-Exército.
Tenentes-Brigadeiros.
Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia.
5 — Vice-Almirantes.
Generais de Divisão.
Majores-Brigadeiros.
Chefe de Igreja sediados no Brasil.
Arcebispos católicos ou equivalentes em outras religiões.

Prefeitos das Universidades Federais.
Personalidades inscritas no Livro do Mérito.

Prefeito da Cidade em que se processa a cerimônia.

Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia.

Juíz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia.

Prefeitos das cidades de mais de um milhão
(1.000.000) de habitantes.

6 — Contra-Almirante.
Generais-de-Brigada.
Brigadeiro-do-ar.

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Procurador Regional da República no Estado.

Procurador-Geral do Estado.

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Presidente do Tribunal de Contas.

Presidente do Tribunal de Alçada.

Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações.

Superintendentes de Órgãos Federais.

Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais.

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais.

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito Nacional.

Reitores das Universidades Estaduais e Particulares.

Membros do Conselho Nacional de Pesquisas.

Membros do Conselho Federal de Educação.

Membros de Conselho Federal de Cultura.

Secretários de Estado.

BISPOS CATÓLICOS OU EQUIVALENTES DE OUTRAS RELIGIÕES.

7 — Presidente das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito Nacional.

Membros da Academia Brasileira de Letras.

Membros da Academia Brasileira de Ciência.

Diretores do Banco Central do Brasil.

Diretores do Banco do Brasil.

Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Diretores do Banco Nacional de Habitação.

Capitães-de-Mar-e-Guerra.

Coronéis.

Coronéis-Aviadores.

Deputados Estaduais.

Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil(500.000) habitantes.

Delegados dos Ministérios.

Cônsules estrangeiros.

Consultor-Geral do Estado.

Juízes do Tribunal Regional Eleitoral.

Juizes do Tribunal Regional do Trabalho.

Presidente das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.

8 — Juiz Federal.

Juizes do Tribunal de Contas.

Juizes do Tribunal de Alçada.

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais.

Presidentes das Entidades Autárquicas Sociedade de âmbito regional ou estadual.

Diretores das Faculdades Federais.

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões.

Capitães-de-Fragata.

Tenentes-Coronéis.

Tenentes-Coronéis-Aviadores.

Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual.

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de quinhentos mil(500.000) habitantes.

Juízes de Direito.

Procurador Regional do Trabalho.

Auditores da Justiça Militar.

Auditores do Tribunal de Contas.

Promotores Públícos.

Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares.

Vice-Cônsules estrangeiros.

9 — Chefes de Departamento das Unidades Federais.

Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.

Capitães-de-Corveta.

Majores.

Majores-Aviadores.

Diretores de Departamen-

to das Secretarias.

Presidentes dos Conselhos Estaduais.

Chefs de Departamentos das Universidades Estaduais e Particulares.

Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes.

10 — Professores de Universidades.

Demais Prefeitos Municipais.

Obreiros católicos ou equivalentes de outras religiões...

Capitães-Tenentes.

Capitães.

Capitães-Aviadores.

Presidente das demais Câmaras Municipais.

Diretores de Repartições.

Diretores de Escolas de Ensino Secundário.

Vereadores Municipais.

* OBS: — Publicado no Diário Oficial da União n. 46.237, de 18 de junho de 1969.

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 7956 — DE 15 DE MAIO DE 1972

Institui a BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS e aprova o seu Regulamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica instituída a partir de 1972 — ano do Sesquicentenário da Independência do Brasil e sob os auspícios da Fundação Cultural do Estado e do Conselho Estadual de Cultura — uma exposição regional de artes plásticas, destinada a apresentar e permitir amplo confronto do que está sendo realizado na Amazônia, no campo das artes visuais, com a denominação de "BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS" mostra que será realizada nos meses de setembro e outubro dos anos pares, consoante o regulamento anexo a este e que fica aprovado através deste ato.

Art. 2.º — O prazo para a entrega das fichas de inscrição estipulado no artigo 7.º, letra "b", do Regulamento aprovado no artigo anterior, fica adiado excepcionalmente e apenas para a primeira Bienal, bem como sofrerá igualmente o adiamento de trinta (30) dias de período estipulado para o concurso de cartazes a que se refere o artigo 18 do mencionado Regulamento.

Art. 3.º — Para as despesas decorrentes do certame a ser realizado no ano em curso, fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a liberar a quantia de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) e

que correrá pela classificação 107.23.09.11.2.048 — Desenvolvimento de atividades culturais à cargo da Fundação Cultural do Estado, previsto no Orçamento para o corrente exercício.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Nelson Alves Cunha

Resp. p/Secretaria de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

Governo do Estado do Pará
FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DO PARA
Regulamento da Bienal, Amazônica de Artes Visuais

CAPÍTULO I *Da Denominação, Datas e Finalidades*

Art. 1º — O Governo do Estado do Pará institui a partir de 1972 — ano do Sesquicentenário da Independência do Brasil, sob os auspícios da Fundação Cultural do Estado e do Conselho Estadual de Cultura — uma exposição regional de artes plásticas, destinada a apresentar e permitir amplo confronto do que está sendo realizado na Amazônia no campo das artes visuais. Com a denominação de "BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS", essa mostra será realizada nos meses de setembro e outubro dos anos pares, consoante as cláusulas deste Regulamento.

CAPÍTULO II *Da Organização, Instalação e Funcionamento*

Art. 2º — A BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS, subordinada à Fundação Cultural do Estado na forma de seus Estatutos, será administrada por uma Secretaria Geral, composta de 5 membros, supervisionada pela Superintendência da Fundação, a quem igualmente prestará conta.

Art. 3º — A Comissão será constituída de um Secretário Geral, que a presidirá e quatro membros que se encarregarão dos diversos serviços distribuídos pela Secretaria Geral.

Art. 4º — A Fundação Cultural do Pará indicará o Secretário Geral à superior aprovação governamental, sendo os demais membros designados pelo Secretário Geral, com o referendo da Superintendência da Fundação.

Art. 5º — Os serviços prestados pela Comissão correrão à conta das verbas da Fundação Cultural do Pará, que fixará, pelo Conselho Diretor, o valor da remuneração e a forma de pagamento.

Art. 6º — A Comissão instalar-se-á em Belém, e funcionará somente durante o ano de realização da mostra, dentro do prazo e em local a serem fixados pela Fundação Cultural do Estado.

CAPÍTULO III *Das Instalações, Prazos e Entrega das Obras*

Art. 7º — Para inscrever-se na "BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS", deve o interessado:

a — Ser residente na Amazônia, há pelo menos, 2

- (dois) anos, se não for nascido na Amazônia;
- b — Apresentar até 31 de maio do ano em que se realiza a mostra, fichas de inscrições integralmente preenchidas, indicando as obras com as quais concorrerá, não podendo o número destas exceder a 5 (cinco) unidades;
- c — As fichas de inscrições serão remetidas à Secretaria da Bienal não podendo ser as declarações contidas nas mesmas, alteradas posteriormente à entrega;
- d — Feita a inscrição, ficará inteiramente a cargo e por conta do interessado, entregar, até 15 (quinze) de agosto do ano da exposição, os trabalhos inscritos, convenientemente preparados para a exposição, à entidade e no local a serem previamente divulgados pela Secretaria da Bienal. Esse prazo não será prorrogado por motivo algum, ainda que de ordem técnica;
- e — A embalagem e a remessa das obras para a "BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS", será feita pelo artista interessado, encarregando-se a Secretaria da Bienal da reembalagem e restituição das obras, com despesas por conta do interessado;
- f — Os inscritos residentes fora de Belém, deverão providenciar os despachos de seus trabalhos diretamente para a Secretaria da Bienal, responsabilizando-se pelo frete e transporte, de modo que cheguem, impreterivelmente, até o dia marcado na letra "d", para a seleção, que será realizada em Belém;
- g — Os participantes residentes em Belém, deverão retirar os trabalhos inscritos até o dia 15 de novembro do ano da exposição, não se responsabilizando a Bienal pela guarda dos mesmos depois de expirado esse prazo.

CAPÍTULO IV *Do Juri de Seleção e Premiação*

Art. 8º — Todos os trabalhos inscritos deverão ser inéditos e serão submetidos à seleção, devendo o juri ter em vista a renovação, as inovações e as transformações que se estão operando incessantemente no campo da criação artística.

Art. 9º — A seleção e premiação, definitivas e irrecorríveis, serão realizados por um juri constituído por 5 (cinco) críticos de arte, organizado pela Secretaria da "BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS" após a aprovação da Fundação Cultural do Estado.

Art. 10 — O Governo do Estado do Pará destinará à 1a. BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS, a verba de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), para as premiações, todas de aquisição, e despesas de montagem da exposição, conforme se descrem:

I — PREMIO INDEPENDENCIA — Patrono "Governador Fernando Guilhon" no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a ser conferido ao artista que apresentar a melhor obra e que venha a obter, no mínimo 45 dos votos do juri, excluídos do julgamento os trabalhos da seção de arquitetura;

II — PREMIO DE ARQUITETURA — Patrono "Antonio José Landi" — Arquiteto, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a ser conferido ao autor ou autores do melhor trabalho de arquitetura selecionados entre os alunos e equipes de alunos de arquitetura;

III — PREMIO DE PINTURA — Patrono "Leônidas Monte" — Pintor, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a ser conferido ao melhor trabalho de pintura;

IV — PREMIO DE ESCULTURA — Patrono "Carmem Souza" — Escultora e Pintora, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), a ser conferido ao melhor trabalho de escultura;

V — PREMIO DE MELHOR OBJETO — Patrono "Frederico Barata" — Jornalista e Crítico de Arte, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), a ser conferido ao melhor objeto artístico;

VI — PREMIO DE DESENHO — Patrono "Angelus Nascimento" Pintor e Ilustrador, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a ser conferido ao autor do melhor desenho;

VII — PREMIO DE GRAVURA — Patrono "Osvaldo Goeldi" — Gravista e Pintor, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), a ser conferido ao autor do melhor trabalho de gravura;

VIII — PREMIO DE ARTESANATO — Patrono "Clotilde Pereira" Pintora e Desenhista, no valor de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ao autor do melhor trabalho de artesanato;

IX — Despesas de montagem : Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 11 — Além dos premios referidos no artigo anterior, poderá haver outros patrocinados por entidades oficiais ou particulares, às quais serão conferidos diplomas honoríficos.

Art. 12 — A BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS poderá ter salas especiais e "Hors Concours", a critério da Secretaria Geral da mesma.

Art. 13 — É vedado ao expositor retirar suas obras antes de encerrar a exposição.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Art. 14 — A simples inscrição do interessado, implicará em plena aceitação das cláusulas gerais deste Regulamento.

Art. 15 — Na devolução dos trabalhos feita pela Bienal, esta não se responsabiliza pelo frete que será a pagar, bem como por eventuais danos sofridos pelos trabalhos durante o transporte, cabendo ao expositor, se o desejar, efetuar o seguro de suas obras.

Art. 16 — A Bienal não se responsabilizará também por eventuais danos sofridos pelos trabalhos enviados, cabendo ao expositor o seguro de suas obras contra quaisquer riscos.

Art. 17 — As normas para a secção de arquitetura serão anexadas ao presente Regulamento.

Art. 18 — A BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS, será procedida sempre de um Concurso de Cartazes alusivos ao salão, com regulamento próprio.

Art. 19 — A montagem da exposição, ficará a cargo exclusivo da Secretaria Geral.

Art. 20 — Todos os trabalhos deverão ser entregues à Bienal em perfeito estado de conservação e convenientemente acondicionados (molduras, vidros, etc.) para serem expostos.

Art. 21 — A 1.^a BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS será realizada em 1972, ano do Sesquicentenário da Independência do Brasil, inserida no programa de comemoração oficiais desse evento. Será inaugurada na Semana da Pátria, em data e local a serem oportunamente determinados.

Art. 22 — Os casos não previstos neste Regulamento, serão resolvidos pela Secretaria Geral da

Bienal Amazônica de Artes Visuais.

Normas para a secção de arquitetura a que se refere o artigo 17 do Regulamento da Bienal Amazônica de Artes Visuais

1. A Secção de Arquitetura da 1.^a BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS receberá trabalhos de :
 - a — Arquitetos ou equipes de arquitetos, relativos a obras já realizadas na Região Amazônica;
 - b — Alunos de arquitetura, ou equipes de arquitetura, oficialmente reconhecidos.
2. Os trabalhos de arquitetos serão selecionados pelo Instituto de Arquitetura do Brasil — Departamento do Pará permitindo-se, no máximo 2 (dois) trabalhos por arquiteto ou equipe.
3. A seleção dos trabalhos de alunos, será feita através de votos de alunos e professores do Curso de Arquitetura da Universidade Federal do Pará.
4. Concorrerão trabalhos de arquitetos residentes na Região Amazônica há, no mínimo, 2 (dois) anos comprovados e que visem a solução dos seguintes problemas :
 - a — Habitação individual para a Amazônia;
 - b — Habitação coletiva para a Amazônia
 - c — Edifícios para fins públicos ou particulares
 - d — Planejamento para concentrações humanas na Região Amazônica.
5. O tema optativo para os alunos de arquitetura é o seguinte :
 - a — Projetar edificação destinada à sede do Poder Executivo do Pará (Palácio do Governo), em terreno justificado, determinado por área existente e fisicamente localizado em Belém, segundo programa de necessidades fornecido pelo Governo do Pará.
 - b — Projetar um teatro com capacidade para 500 pessoas, em terreno justificado e determinado por uma área existente e localizada em Belém.
6. Os trabalhos deverão ser apresentados devidamente montados em uma, duas ou mais pranchas, de dimensões tais que não ultrapassem, juntas, a área de 2,20 m de largura, por 1,60 m de altura, destinada a cada concorrente. Das pranchas deverão constar os textos explicativos, sem identificação do autor. Acompanhando o trabalho deverá ser apresentado envelope lacrado contendo a identificação. Podem ser apresentados maquetes.
7. A critério do juri serão distribuídos diplomas e menções honrosas aos trabalhos dos arquitetos, ou de equipes de arquitetos. Aos melhores trabalhos serão distribuídos os premios "PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM", constituído por medalhas de ouro e de prata.
8. Os trabalhos de alunos de arquitetura, ou de equipes de alunos, selecionados, concorrerão ao premio "ARQUITETO ANTONIO JOSÉ LANDI", oferecido pelo Governo do Estado do Pará, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).
9. Se for vencedora uma equipe, conferir-seão além dos premios, diploma a cada um dos componentes.
10. Os premios serão atribuídos por um juri composto de 3 (três) arquitetos, sendo um indicado pelo Departamento do Pará do Instituto de Arquitetura do Brasil, e dois indicados pelo Governo do Estado do Pará.

11. O trabalho premiado será considerado doado ao Governo do Estado do Pará, que poderá utilizá-lo.

Normas para o Concurso de Cartazes, conforme o artigo 18 ao Regulamento da Bienal Amazônica de Artes Visuais

1. O Concurso terá inicio no dia 15 de abril de 1972, encerrando-se no dia 15 de maio de 1972, com a escolha final do cartaz vencedor.
2. Poderão participar do concurso apenas artistas amadores ou profissionais (comprovadamente), na Região Amazônica há, pelo menos dois anos, independente do sexo, idade e nacionalidade.
3. As inscrições estarão abertas a partir da data do inicio do concurso (15 de abril) e se fará com a entrega dos trabalhos à Assessoria de Relações Públicas do Governo do Estado do Pará, no Palácio Lauro Sodré, em Belém, até às 12 horas do dia 15 de maio de 1972.
4. O julgamento dos trabalhos inscritos será feito por uma comissão de 3 (três) nomes escolhidos entre os mais expressivos de nossas artes, que selecionará 3 (três) cartazes finalistas e dentre os quais será destacado o trabalho vencedor do Concurso, ao qual será atribuído o premio de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros). Aos dois outros serão distribuidos diplomas de "menção honrosa".
5. O Governo do Estado do Pará reserva o direito de anular o concurso se os responsáveis pela avaliação dos trabalhos não se decidirem por nenhum deles.
6. Os trabalhos deverão ser apresentados em cartão branco de 70 x 50 cm com duas variações, uma colorida e outra em preto e branco, podendo o concorrente incluir tantos cartões quantos julgar necessários à melhor compreensão de sua obra.
7. O tema do cartaz é a "BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS", salão a ser bienalmente promovido pelo Governo do Estado do Pará com os objetivos de incentivar as artes na Região Amazônica, este ano enfatizando as comemorações do Sesquicentenário da Independência do Brasil.
8. Serão obrigatórios os seguintes textos na composição dos trabalhos.

I BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS
Setembro/Outubro de 1972

Ano do

Sesquicentenário da Independência

Promovida pelo

Governo do Estado do Pará

9. O cartão não deve conter nenhum sinal de sua autoria. Acompanhando-o, o concorrente remeterá envelope lacrado contendo elemento de identificação, do autor, lançado sob o respectivo croquis ou reprodução do trabalho.
10. O Governo do Estado do Pará reserva o direito de utilizar o cartaz vencedor, reproduzindo-o e divulgando-o como lhe achar.
11. As decisões do júri são definitivas e irrecorríveis ficando a critério do mesmo selecionar ou não trabalhos, além dos premiados, para serem expostos na 1ª BIENAL AMAZÔNICA DE ARTES VISUAIS.
12. A apresentação de trabalhos para concorrer implicará plenamente na aceitação do presente Regulamento.

PORATARIA N. 1941 DE 10

DE MAIO DE 1972.

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

I — Dispensar do "ponto" nas Repartições em que forem lotados os servidores públicos estaduais que participem do XIV Congresso Pan-Americano de Arquitetos, a realizar-se em São Paulo, no período de 9 a 13 de junho e em Assunção, no período de 14 a 18 de junho do ano em curso.

II — Recomendar que a dispensa do ponto só se tornará efetiva mediante a apresentação do Atestado de Frequência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1972.

a) Cel. Newton Burlamaqui Barreira

Governador do Estado, em exercício

(G. Reg. — n. 1600)

PORATARIA N. 1944 DE 10

DE MAIO DE 1972.

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar o bacharel em direito Nelson Alves Cunha, ocupante do cargo, em comissão, de Diretor de Secretaria, Símbolo — CC — 10, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria de Estado do Governo, para responder pelo expediente da aludida Secretaria de Estado, no impedimento do titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1972.

a) Cel. Newton Burlamaqui Barreira

Governador do Estado, em exercício

(G. Reg. — n. 1600)

PORATARIA N. 1946 DE 15

DE MAIO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e levando em consideração o ato, já lavrado e já registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, da aposentadoria da Professora Maria Helena Esquiroz Coelho Cardoso, no cargo, efetivo, de

PORATARIA N. 1943 DE 10

DE MAIO DE 1972

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

de Diretora do Conservatório Carlos Gomes;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe, como imperativo dever, registrar em documento público, o seu reconhecimento a quantos lhe sabem dar, com o devotamento do labor funcional, serviços inestimáveis em prol da vida administrativa do Pará;

CONSIDERANDO que ao deixar a direção do Conservatório Carlos Gomes, a que honrou com o prestígio de seu nome, de seu brilhante tirocínio e de sua expressiva titulagem, a professora Maria Helena Esquiroz Coelho Cardoso lega à vida paraense apreciável acervo de serviços nas esferas educativas e culturais, do que se orgulha, com justeza, a administração pública estadual;

CONSIDERANDO que o nome da professora Maria He-

lena Esquiroz Coelho Cardoso, pelas suas vitórias profissionais, pela envergadura que alcançou no seio do magistério, pelos méritos que a destacam e pela projeção que desfruta além das fronteiras do Estado, representa, sem favor, uma das glórias artísticas da terra paraense

RESOLVE:

Ao conceder a aposentadoria de tão ilustre e devotada servidora, testemunhar-lhe o vivo reconhecimento do Estado do Pará, pelo muito que lhe fica a dever, augurando-lhe os melhores votos de felicidade pessoal e sempre crescente êxito em sua consagrada trajetória artística.

Cumpre-se, Registre-se e Publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de maio de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

ANÚNCIOS

COMPANHIA DE LEITE

PASTEURIZADO

COLEIPA

C.G.C.: 04946703/001

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas da Companhia de Leite Pasteurizado — COLEIPA, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em sua sede social à Trav. Quintino Boaçava, 959, no dia 23 de maio de 1972, às 15 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971;

b) — Alteração da Diretoria e fixação de seus honorários;

c) — Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

Outrossim, ficam os Senhores Acionistas cientes de que se encontram à disposição na sede social e no horário de expediente os documentos a que se refere o art. 9º do Decreto-Lei n.

2627/40.
Belém, 11 de maio de 1972.

A DIRETORIA
(T. n. 18.121. — Reg. n. 1973. — Dias 13, 16 e 17/5/72)

MARQUES DOS REIS S. A. — MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

"C O N S T R U L A R"
C.G.C. — 04.909.560/001
Assembléia Geral Ordinária
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Convidamos os nossos Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 25.05.72, às 17 horas, em nossa Sede Social, sita à Av. Brás de Aguiar, n. 612, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, demonstração da conta "Lucros e Perdas" e o Parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao exercício de 1971;

b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal, para o próximo período social;

c) Fixação dos honorários da diretoria e Conselho Fiscal;

e) O que ocorrer.

Belém (PA), 10 de maio de 1972
Joaquim Marques dos Reis
Diretor Presidente
(Ext. Reg. n. 1964 — Dias 13, 16 e 17.5.72)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58, da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1962, faço público que requerem inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil os bacharéis em Direito Maria de Lourdes Nascimento da Gama Azevedo, Domingos Emmi, Américo Bedê Freire, Servulo Tadeu Brochado Costa, este em caráter suplementar, Walfir Pinheiro de Oliveira, Maria Helena Loureiro Chaves.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 02 de maio de 1972.

ARMANDO MARQUES GONÇALVES

1º Secretário
(T. n. 18088 — Reg. n. 1864 — Dias 9, 11, 12, 13 e 16.05.1972)

CIA. DE TECIDOS DA AMAZÔNIA, S/A. COTASA

Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os srs. acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas; para tratar dos seguintes assuntos:

a) — Aumento do Capital Social;

b) — Alteração dos Estatutos;

c) — O que ocorrer.

Belém, 10 de maio de 1972.

(a) ANTONIO ELIAS ASSAD ASBEG — Presidente
(T. n. 18108 — Reg. n. 1942 — Dias 12, 13 e 16.5.72)

PESCOMAR — COMPANHIA NACIONAL DE PESCA

C.G.C. n. 04.945.978
Inscrição Estadual n. 31.120
Assembléia Geral Ordinária
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital e na conformidade da decisão tomada em Assembléia Geral

Orçanária do dia 29 de abril p. passado, ficam os Srs. Acionistas da PESCOMAR — Companhia Nacional de Pesca convocados para participarem dos trabalhos da referida Assembléia Geral Ordinária suspensos por decisão da maioria absoluta dos seus Acionistas e que serão retomados na forma dessa decisão em o

próximo dia 25 de maio corrente, às 10 (dez) horas à rua Santo Antônio, n. 432, Sala 1104, Edifício Antônio Vello para deliberação do restante da Ordem do Dia a saber:

a) — Discussão e deliberação a respeito do Relatório da Diretoria, Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1971, Demonstrativo da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1971

b) — Eleição da Diretoria para o biênio 1972/1974, e fixação dos seus honorários;

c) — O que ocorrer.

Belém, 10 de maio de 1972.

A DIRETORIA.

(Ext. — Reg. n. 1944 — Dias 12, 13 e 16.5.72)

IPAL S/A. — IMP. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS

Assembléia Geral Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os srs. acionistas da IPAL S/A. — Imp. de Peças e Acessórios, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às 17:30 horas do dia 19 do corrente, em sua sede social, à Av. Governador José Malcher, n. 2.947, para tratar do seguinte:

a) Aumento do Capital

b) — O que ocorrer.

Belém, 10 de maio de 1972.

(a) RAIMUNDO DA SILVA CASTRO — Diretor Presidente

(Ext. — Reg. n. 1935 — Dias 12, 13 e 16.5.72)

AGRO-PASTORIL-INDUSTRIAL LOT "AGROLOT" S.A.

— C.G.C.M.F. n. 04.808.002/001 —
 — RELATÓRIO DA DIRETORIA —

SENHORES ACIONISTAS:

Cumprindo determinações legais e Estatutárias, a Diretoria da AGRO-PASTORIL-INDUSTRIAL LOT "AGROLOT" S.A., em virtude do encerramento do Exercício social de 1971, submete ao vosso exame o Balanço Geral, levantado em 31 de dezembro de 1971, e a respectiva conta de Lucros e Perdas, com o Parecer do Conselho Fiscal, bem como se dispõe, para quaisquer comprovações ou esclarecimentos necessários ao completo conhecimento dos ilustres interessados.

Belém (Pa), 16 de maio de 1972.

Dr. ALCEU LOT — Dir. Presidente
 RUTH PINTÃO LOT — Dir. Vice-Presidente

WILSON LOT — Diretor
 MARCIO WAGNER PINTÃO — Diretor

"BALANÇO GERAL"
 Encerrado em 31 de dezembro de 1971

— ATIVO —

— PASSIVO —

I — IMOBILIZADO	I — NÃO EXIGÍVEL
1.2 — Pastagens	1.2 — Capital
3.1.1 — Levantamento To- gráfico 1.000,00	2 — Ações Ordinárias
1.3 — Obras de Infra-Estrutura	1 — Integralizadas 10.000,00
12 — Fiscalização da Gleba 6.800,00	
1.9 — Estudos e Projetos	
1 — Elaboração 6.500,00	
3 — Fisca- ção Sudam 1.500,00	
8.000,00 15.800,00	
III — DISPONÍVEL	II — EXIGÍVEL
3.1 — Caixa 3.326,51	2.1 — Contas Correntes
3.2 — Bancos C/Movimento .. 100,00	0 — Diretoria 54.000,00
	1 — Acionistas 95.850,00 149.850,00
IV — RESULTADO PENDENTE	2.12 — Obrigações- Tributár. —
4.1 — Despesas do Exercício Conf. Cronograma Anual 145.595,13	Recolher .. 4.971,64 154.821,64
V — COMPENSAÇÃO	IV — COMPENSAÇÃO
5.1 — Ações Caucionadas .. 40,00	4.1 — Cauções da Diretoria .. 40,00
SOMA DO "ATIVO" Cr\$ 164.861,64	SOMA DO "PASSIVO" Cr\$ 164.861,64

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS.

— DÉBITO —

— CRÉDITO —

300 — CUSTOS DA ADMINISTRAÇÃO	IV — RESULTADO PENDENTE
1 — Despesas Administrativas 117.868,23	4.1 — Despesas do Exercício, Conf. Cro- nograma 117.868,23
SOMA DO "DÉBITO" Cr\$ 117.868,23	SOMA DO "CRÉDITO" Cr\$ 117.868,23

Belém (Pa), 31 de dezembro de 1971.

Dr. ALCEU LOT — Diretor Presidente
 RUTH PINTÃO LOT — Diretor Vice-Presidente

WILSON LOT — Diretor
 MARCIO WAGNER PINTÃO — Diretor
 ZEFERINO FERREIRA ARAGÃO — Técnico em Contabilidade — CRC — sp — n. 43.412 — I.S. — pa — n. 162

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da AGRO-PASTORIL-INDUSTRIAL LOT "AGROLOT" encerrados em 31 de dezembro de 1971, são de parecer que S. A., dando cumprimento ao item III, artigo n. 127, do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940, após rigorosa exame do Balanço Geral e da Conta de Lucros e Perdas, os membros sejam aprovados pela Assembléia Geral Extra-ordinária dos Senhores Acionistas.

Belém (Pa), 16 de maio de 1972.

José Carlos Marques
 Ricardo Peruzzo

Nelson José Gonçalves da Cruz

(Ext. Reg. — n. 1988 — Dia 16/5/72)

COMPANHIA PARAENSE DE ABASTECIMENTO (CIPAB)

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos srs. acionistas, na sede da Empresa, na Pça. Felipe Patroni, s/n, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício findo de 31 de dezembro de 1971.

Belém, 9 de maio de 1972.

(a) MÁRIO DA SILVA MACHADO — Diretor Presidente
(Ext. — Reg. n. 1940 — Dias 12, 13 e 16.5.72)

M. F. GOMES, COMÉRCIO INDÚSTRIA S/A
C.G.C.M.F. 04.895.348.001

Retificação de Publicação de Balanço

Pelo presente vimos retificar a publicação de Balanço às páginas 12 e 13 deste Diário Oficial, em data de 09 do corrente, por equívoco, nos valores das parcelas do crédito da Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, onde se lê em conta de Resultado de Mercadorias ... Cr\$ 614.982,52, LEIA-SE Cr\$ 714.982,52, e em Juros Ativos, Beneficiamento, Despesas Recuperadas, Locações e outras contas e Reversão do Saldo de Provisão Para Créditos Duvidosos, onde se lê Cr\$ 343.937,01, LEIA-SE Cr\$ 43.937,01.

Belém (Pa), 12 de maio de 1972.

a) Joaquim Borges Gomes
Dir. Presidente
(Ext. Dia 16.5.72 Reg. n. 1205)

SITUBOS — TUBOS DA AMAZONIA S/A
C.G.C.M.F. — 04.805 750

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Edital de Convocação

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem, na Sede Social, na Rodovia Artur Bernardes, s/nº, esquina do Tapajá, nesta Capital, no próximo dia 26 de Junho de 1972, às 14 horas, em Assembléia Geral Ordinária, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

1. — Apreciação do Relatório da Diretoria e Balanço Geral encerrado em 29 de Fevereiro de 1972, com parecer do Conselho Fiscal.

2. — Eleição dos membros da Diretoria e dos membros efetivos e suplentes do Conselho

Fiscal para o próximo mandato, bem como fixação das respectivas remunerações.

3. — O que ocorrer.

Outrossim, comunicamos, em contrarem-se à disposição dos Senhores Acionistas os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n.º 2627, de 26 de Setembro de 1940.

Os titulares de ações ao portador, que desejarem participar da Assembléia, deverão depositá-las na Sede Social, até três dias antes da data de sua realização.

Belém, 15 de maio de 1972.

A DIRETORIA
(Ext. — Dias 16, 17, 18.5.72 — Reg. n. 1203)

OSCAR REIS S.A. — COM. E IND.

C.G.C. — 05.388.590/001
Assembléia Geral Extraordinária

Convocação
Convidamos os senhores acionistas de "Oscar Reis S.A. Comércio e Indústria", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 22 (vinte e dois) de maio às 17:30 horas em sua sede social à rua Magalhães Barata, número 861, na cidade de Castanhais, a fim de deliberarem sobre a matéria seguinte:

- a) Alteração dos Estatutos sociais;
 - b) Aumento do Capital;
 - c) O que ocorrer.
- OSCAR DA SILVA REIS
Diretor Superintendente
(Ext. Reg. n. 1982 — Dias — 16, 17 e 18.5.72)

SOTEACO — ESTRUTURAS EM AÇO S.A.

C.G.C. — 04.924.106/001

Assembléia Geral Extraordinária
Edital de Convocação

Pela presente ficam convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da sociedade, sita à avenida 16 de Novembro

número 427, às 16,00 horas do dia 25 do corrente os senhores acionistas desta sociedade para discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

- a) aumento de capital;
 - b) o que ocorrer.
- Belém, 12 de maio de 1972.

A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 1983 — 16, 17 e 18.5.72)

AGÊNCIAS MUNDIAIS S.A.

C.G.C. — 04799326/001

A V I S O

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social, os papéis e documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém (Pa), 28 de abril de 1972.

WILLIAM BOLIVAR KUP
Diretor Presidente
(Ext. Reg. n. 1990 — Dias 595/611, às 17 horas, para de — 16, 17 e 18.5.72)

PRIMAR S.A. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR
Aviso aos Acionistas

RETIFICAÇÕES BALANÇO PUBLÍCADO

Pelo presente, chamamos a atenção dos senhores acionistas para as retificações a serem feitas no Balanço publicado em "A Província do Pará," edição do dia 06.05.72, página 06 do 1.º caderno e no Diário Oficial do Estado de n.º 22.279, de 12.05.72.
NO PASSIVO:

1 — Não Exigível

Orde se lê: Capital Subscrito	18.037.294,00
Leia-se: Capital Integral. — Res. no País	14.514.694,00
Capital Integral. — Res. no Ext.	3.522.400,00

2 — PENDENTES :

Onde se lê: Recebedorias	574.098,49
Leia-se: Recebedorias	574.098,48

3 — Demonstração da Conta Lucros e Perdas CRÉDITO

Onde se lê: Receitas Diversas	255.801,30
Leia-se: Receitas Diversas	225.801,30

Belém, 15 de maio de 1972
A DIRETORIA
(Ext. — Dia 16.5.72 — Reg. n. 1201)

ERRATA

Na publicação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA) — Edital de Concorrência Pública N.º 0172 — COSANPA, inserida no "D.O." N.º 22.279, de 12 de maio de 1972, saiu com incorreções:

Onde se lê:

— Pag. 13, 1.ª coluna; no Código: 1.2.1.5, letra d) — O equipamento leve mínimo exigido deverá ter sido adquirido há, no menses contados a partir de cinco (5) dias após

— Pag. 13, 2.ª coluna — CAPÍTULO VI — DOS PRAZOS — MINIMO, 3 anos

2 — O prazo para execução total da obra será de CINCO (5)

Leia-se o correto:

— Pag. 13, 1.^a coluna; no Código: 1.2.1.5, letra d) — O equipamento leve mínimo exigido deverá ter sido adquirido há, no MÁXIMO, 3 anos.

— Pag. 13, 2.^a coluna — CAPÍTULO VI — DOS PRAZOS — 2 — O prazo para execução total da obra será de SETE (7) meses contados a partir de cinco (5) dias após

Conservan-se na íntegra os demais dizeres.

EDITAL ADMINISTRATIVO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DE MATERIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Cumprindo ordem superior, fica aberta pelo prazo de quinze (15) dias, a contar desta data, Concorrência Pública para venda de diversas sucatas de ferro, consistentes de máquinas, motores, tec., inservíveis para o serviço público, a saber:

Huma (1) Máquina impressora marca HEIDELBER;

Huma (1) Máquina de grampear;

Huma (1) Unidade geradora à explosão marca GM-POWER... 15 HP;

Huma unidade Geradora à Explosão Marca ONAM 15 HP;

Hum (1) Prelo pequeno, marca ALAUZET N. 3247;

Hum (1) Motor elétrico marca WORKS HEDDERSFIELD—240 volts, 2,5 HP;

Hum (1) Motor elétrico marca WESTINGHOUSE—240 volts, 8 HP;

Hum (1) Motor elétrico marca JONES, BURTON—240 volts, 3,2 HP;

Hum (1) Lote constante de várias sucatas de ferro, tais como: barras, rolos, mesas, tubos de várias máquinas e ferro fundido.

a) As propostas, em duas (2) vias, devidamente datadas e assinadas pelo proponente, devem ser entregues na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, à rua Marcel Barata, n. 50 — Edifício IPASEP, 9^o andar, sala que está às 12 horas do último dia útil da publicação deste Edital e serão abertas às dezesseis (16) horas desse mesmo dia.

b) Os interessados devem examinar as sucatas antes mencionadas na Imprensa Oficial do Estado, diariamente, das 7,30 às

13 e das 15 às 17,30 horas.

c) A ordem de entrega das sucatas será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção que não deve exceder o prazo de dez (10) dias, por conta dos compradores.

d) Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 12 de maio de 1972.

Cândido Passos da Silva
Diretor da D.M.

V I S T O:

José Negreira Sobrinho
Dir. Geral do D.S.P.
(G. Reg. n. 1601 — Dias 13,
16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26,
27, 30, 31/05/72, 1 e 2/6/72)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

E D I T A L N. 03/72

Processo n. 22 109
DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias ao Sr. Elpidio Ferreira Pacheco, Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São Castanho de Odivelas.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 132 do Regimento Interno, cita, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no DIÁRIO OFICIAL, o Sr. Elpidio Ferreira Finheiro, Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de São Castanho de Odivelas, a fim de no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresentar defesa, nos autos do Processo n. 22 109, referente à Inspeção

Contábil realizada no referido

Município.
Belém, 09 de maio de 1972.
Eras Naïf Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
(G. Reg. n. 1575 — Dias —
16, 19 e 26/5/72)

Benedito José Viana da Costa Nunes, Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Adagail de Freitas Moreira, Diretor de Expediente e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Lourival do Couto Lobão, Chefe do Setor do Material do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Maria de Irama Chagas da Luz, Chefe do Serviço de Documentação do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Firmo Tagy de Macedo, Coletor da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Antônio dos Reis, Inspetor Fiscal da Prefeitura Municipal de Capitão Poco.

Humberto Fernandes dos Santos, Secretário da Prefeitura Municipal de Capitão Poco.

Ancelmo David Fadul, Prefeito Municipal de Soure.

Wilson Sebastião de Oliveira Magno, Funcionário Municipal, lotado na Tesouraria da Prefeitura de Soure.

Benedita Selma Elleres Furtado, Secretária da Prefeitura Municipal de Soure.

Maria Fernandes Esteves, Tesoureiro Auxiliar, lotada no Departamento de Receita da SEFA.

Agrílio Marinho de Carvalho, Tesoureiro Auxiliar, lotado no Departamento de Receita da SEFA.

Maria Odaléa de Sousa, Tesoureira Auxiliar, lotada no Departamento de Receita da SEFA.

Neusa Moraes de Carvalho, Contador, lotada no Departamento de Receita da SEFA.

Sílio Newton Nunes Biabas, Diretor de Divisão de Arrecadação, lotado no Departamento de Receita da SEFA.

Juliano Celino da Silva Machado, Diretor Geral do Departamento de Receita da SEFA.

Ruth dos Remédios Branco, Chefe de Expediente, lotado no Departamento de Receita da SEFA.

Aldérico Maia Ávila, Tesoureiro Auxiliar, lotado no Departamento de Receita da SEFA.	Saúde Pública. José Maurício de Oliveira, Coletor Estadual do Município de Irituia.	Antônio Pereira Sampaio, Fiscal Municipal em São Domingos do Capim.	Ivany Aparecida Pina — Chefe do Serviço de Contabilidade do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará;
Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Belém.	Manoel Tibiriçá Portugal, Inspetor de Rendas do Interior, lotado no Departamento de Exatorias do Interior da SEFA.	José Bonifácio Souza Reis, Fiscal da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.	Valry Bittencourt Ferreira — Diretor do Serviço de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
Severiano Fernandes da Cruz, Coletor de Rendas do Estado em Santa Maria do Pará.	Agostinho Pinheiro Dias, Guarda Fiscal, lotado na Coletoria Estadual de Santa Izabel do Pará.	Euclides Macambira — Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Barcarena.	Allenne Sebastiana Araújo Ferreira — Secretária do Serviço de Tuberculose da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
Maria Regina de Alcântara Costa, Diretor da Colônia do Prata.	Cirilo Queiroz de Miranda, Fiscal Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará.	Francisco Mariano Baia da Costa Filho — Secretário da Prefeitura Municipal de Monte Alegre.	Maria da Graça Ferreira Fátima — Chefa da Seção de Fiscalização da Medicina, da Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, Farmácia, Odontologia e Enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
Luis Ercílio do Carmo Faria, Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.	Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1972.	Antônio Ramos da Silva — Inspetor de Rendas do Interior, lotado no Departamento de Exatorias do Interior da SEFA.	Dilson Luiz Goldegol da Freitas — Diretor Simbólico CC-8 da Divisão dos Serviços Odontológicos da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
Clóvis Barros da Silva, Escrivão Estadual em Abaetetuba.	Elias Naif Daibes Hamouche Conselheiro Presidente Márcio Nepomuceno de Sousa Sebastião Santos de Santana Eva Andersen Pinheiro Emílio Uchôa Lopes Martins José Maria de Azevedo Barbosa ... (G. — Reg. n. 1485)	David Martins Paulo — Inspetor de Rendas do Estado.	Mariocahy de Abreu Paiva — Secretário da Prefeitura Municipal de Almeirim;
Francisco Pereira Teixeira, Guarda Fiscal do Estado em Abaetetuba.	RESOLUÇÃO N. 4.192	Cipriano Melo dos Reis — Escrivão da Coletoria Estadual de Praína.	Paulo Ribeiro de Almeida — Interventor Federal do Município de Salvaterra;
Guino Cardoso Carvalho, Guarda Fiscal em Abaetetuba.	O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de abril de 1972.	Antônio Lopes Viana — Funcionário aposentado do Município de Acará.	Marconi José Herculano da Silva — Secretário Municipal da Prefeitura de Salvaterra;
Benjamim Mourão da Silva, Guarda Fiscal na Mesa de Rendas em Castanhal.	RESOLVE:	Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de abril de 1972.	Antônio Mendonça Júnior — Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Salvaterra;
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de abril de 1972.	Unânimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, apresentadas pelos Senhores:	Elias Naif Daibes Hamouche Conselheiro Presidente Márcio Nepomuceno de Sousa Sebastião Santos de Santana Eva Andersen Pinheiro Emílio Uchôa Lopes Martins José Maria de Azevedo Barbosa (G. — Reg. n. 1485)	Maria Pereira Viana — Professora aposentada, lotada no Município de Acará.
Elias Naif Daibes Hamouche Conselheiro Presidente Márcio Nepomuceno de Sousa Sebastião Santos de Santana Eva Andersen Pinheiro Emílio Uchôa Lopes Martins José Maria de Azevedo Barbosa (G. — Reg. n. 1485)	RESOLUÇÃO N. 4.793	O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de abril de 1972.	Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de abril de 1972.
RESOLUÇÃO N. 4.791	RESOLVE:	RESOLVE:	Elias Naif Daibes Hamouche Conselheiro Presidente Márcio Nepomuceno de Sousa Sebastião Santos de Santana Eva Andersen Pinheiro Emílio Uchôa Lopes Martins José Maria de Azevedo Barbosa (G. — Reg. n. 1485)
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25 de abril de 1972.	Unânimemente, registrar as Declarações de Bens apresentadas pelos senhores:	Unânimemente, registrar as Declarações de Bens apresentadas pelos Senhores:	Moacir Lobato D'Almeida — Chefe do Departamento de Engenharia Civil das Centrais Elétricas do Pará, S/A.;
RESOLVE:	Hugo de Almeida, Secretário do Departamento Estadual de Estatística, da Secretaria de Estado de Governo.	Maria de Nazareth Brandão Lima, Diretor da Divisão do Departamento do Serviço Público.	Maria Helena Fernandes Fernandes, Tesoureira da Fundação Educacional do Pará.
Unânimemente, registrar as Declarações de Bens apresentadas pelos senhores:	Noberto Ferreira, Guarda Fiscal da Coletoria de Igara-pé-Açu, lotado no Departamento de Exatorias do Interior da SEFA.	Benigno da Costa Tavares, Vereador à Câmara Municipal de Moju.	
Hugo de Almeida, Secretário do Departamento Estadual de Estatística, da Secretaria de Estado de Governo.	Terezinha Dias Garcez, Diretor da Divisão do Pessoal da Secretaria de Estado de		

Leia o Diário Oficial

um repositório

a seu dispor

Diário da Justiça

ANO XXXV

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1972

NUM. 7.739 — 21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário : Dr. LUI^S FARIA

ACORDÃO N. 1174
Agervo da Capital

Agravo da Capital

Agravante: Onildo de Araujo
Lyra.

Agravado: O Banco da Amazonia S.A.
Relator: Des. Ary da Motta Silveira.

EMENTA: O decêndio dentro do qual o juiz deve publicar sua sentença, nos termos do § único do art. 271 do Cód. de Processo Civil, tem início no dia seguinte ao da realização da audiência, e, término no décimo dia, inclusive. Publicada a decisão fora desse prazo, deve o advogado da parte que vinha acompanhando o processo, ser intimado pessoalmente da sentença, ainda que não tenha comparecido à audiência de instrução e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Capital, em que é agravante Onildo de Araujo Lyra, e, agravado, o Banco da Amazônia S.A.

Onildo de Araújo Lyra, avalizou uma Nota Promissória emitida por "Plásticos Belém Comércio e Indústria Ltda" em favor do Banco da Amazonia S/A no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Vencido no dia 9 de agosto de 1969, o título não foi pago, o que levou o credor a cobrá-lo judicialmente, movendo Ação Executiva contra a emitente e o avalista, tendo a demanda tramitado pelo Juizo da 1a. Vara Civil da Capital. No curso da Ação, a emitente tornou-se revel constando que foram penhorados alguns bens do avalista para garantia do pagamento do débito. Ainda, no curso da Ação, o avalista

pagou o valor da Nota Promissória, pretendendo resgá-la, mas não obteve a sua devolução, sob a alegação de que o título se achava vinculado a contrato firmado entre o Banco e a Firma devedora como reforço de garantia desta à importância maior que lhe fora dada em financiamento pelo credor. Entende o Banco que somente com a liquidação total da dívida, inclusive custas de correntes do contrato e mais as judiciais, é que poderá ser entregue o título. Não obstante, passou um recibo de quitação da quantia recebida.

Para a audiencia de instrução e julgamento, revel a Firma devedora, foi intimado apenas o avalista, cujo advogado não compareceu ao ato. Realizada dita audiência, no dia 6 de abril de 1971, sentenciou o doutor Juiz posteriormente, julgando procedente a demanda, e, devolvendo os autos, com a sua decisão, a Cartório, no dia 13 daquele mês. Alega o agravante que não tendo a sentença sido prolatada na própria audiencia nem em um dos dez dias subsequentes era de se dar conhecimento da mesma através da intimação na pessoa de seu advg. o que entretanto ocorreu no dia 13 de outubro de 1971. Contando a partir dessa data, o prazo legal para recorrer da sentença, ora agravante interpôs apelação, que, entretanto, foi negada sob o fundamento que a decisão já passara a julgado, havendo equívoco parte do então apelante, pelo que o prazo estabelecido art. 271 do Código de Pro

so Civil fora observado. Realizada a audiencia no dia 6 de abril, esclarece o doutor juiz, a sentença não foi entregue no dia 17 do mesmo mês porque era um sábado, o que lhe fez esperar o primeiro dia útil, isto é, a segunda-feira seguinte, dia 19. De tal decisão agravou o então apelante esperando desta Instancia que a reforme, para o fim de ser a apelação recebida, e, processada regularmente, com o que se permitirá a oportuna apreciação do mérito da causa.

O agravo que é o de instrumento, na forma do art. 842 do Código de Processo Civil — precisamente no inciso IX — foi recebido e processado regularmente. E' o Relatório.

No mérito,
Como se verifica do despacho do doutor juiz a quo trasladado a fls. 7, S. Excia afirma que o advogado do agravante laborou em equívoco, ao alegar que a sentença não fora prolatada no prazo legal. Mas, merece reparo tal entendimento. Asseale-se mesmo antes de entrar na apreciação da contagem do prazo, que, ao finalizar a audiencia de instrução e julgamento, o doutor juiz ordenou que os autos lhe fossem conclusos para fins de direito, como se vê a fls. 7v. em traslado. Ora sabe-se que o parágrafo único do art. 271 do Código de Processo Civil, dá ao juiz faculdade de, não se achando habilitado a proferir sua sentença na própria audiência, designar outra audiência que se realizará dentro de d (10) dias a fim de publicar o processo sentença". O doutor juiz, e

tretanto, ao concluir a audiência, mandou simplesmente os que autos lhe fossem conclusos, conforme consta do Termo, sem haver feito qualquer designação na ocasião, o que é muito diferente. Por outro lado, como se vê do Termo já referido, a audiência foi realizada no dia 6 de abril de 1971, e, o doutor juiz afirma que os autos, com a sentença, foram entregues em Cartório no dia 19 daquele mês isso por que 17 foi um sábado, dia em que não há expediente forense. Mas,

contando o prazo legal de 10 dias, a partir do dia seguinte ao em que se realizou a audiencia, ou seja a partir do dia 7 de abril, teremos dito prazo esgotado no dia 16 daquele mês e não a 17, portanto, em uma sexta-feira, dia de expediente normal na Forum, salvo algum feriado não cogitado nos autos. Não há dúvida, assim, de que a sentença foi prolatada fora do decendio e indiscutivel era o direito de o advogado do reu ser intimado pessoalmente da mesma.

Ora, o doutor juiz a quo denegou a apelação por julgá-la intempestiva, em face de estar convicto de que dera a sua sentença dentro do decêndio sem haver necessidade, portanto, da intimação do advogado. E, se tomando conhecimento da sentença posteriormente o ora agravante interpôs a apelação dentro do prazo, contando dessa oportunidade o que é alegado sem contestação — então era de o apelo ter sido recebido e processado regularmente. Em não fazendo assim, a autoridade judicante cerceou o direito do ex-

cutado, dando cabimento ao presente recurso.

Em face do exposto, acordam os juizes componentes da 3a. Camara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma, e, à unanimidade de votos em dar provimento ao agravo para, reformando a decisão que denegou a apelação, mandar que o doutor juiz a quo receba e processe regularmente o apelo.

Belém, 24 de março de 1972

a) *Eduardo Mendes Patriarca* — Presidente
Ary da Motta Silveira — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 02 de maio de 1972.
MARIA SALOMÉ NOVAES

Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1536).

ACORDÃO N. 1175
Apelação Civil de Santarém
Apelante: Jeroncio Gomes de Aguiar

Apelado: Anisio Silvestre de Souza

Relator: Des. Aluzio Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca de Santarém, em que é apelante Jeroncio Gomes de Aguiar, e apelado Anisio Silvestre de Souza.

EMENTA: — As declarações de vontade constantes de documentos assinados e presunidos como verdadeiras na forma do art. 131 do Código Civil impõem responsabilidade ao signatário, mesmo sem a forma especial, conforme prevê o art. 129 do mesmo Código.

Jeroncio Gomes de Aguiar intentou uma ação cominatória na Comarca de Santarém, contra Anisio Silvestre de Souza, para a prestação de ato decorrente da assinatura de um documento em que se comprometera a entregar ao A. uma camionete Rural Willys modelo .. 1966 tração nas 4 rodas, nova, documento este decorrente de ter o R. em acidente de trânsito, avariado e que era de propriedade do A. Citado o R. este contestou a ação com argumentos de defesa determinando que a conclusão de seu arrazoado devia ser recebido e julgado provado, quando pedia que o A.

devia ser compelido a receber a sua própria camionete, já restaurada. Saneado o processo as partes requereiram depoimentos de testemunhas que foram ouvidas, narrando com minúcias o fato e as tentativas de conciliação havidas entre as partes, sem resultados. Procedida a audiência de instrução e julgamento, foram feitas as juntadas de memoriais das partes, tendo o A. defendido a validade do documento com os dispositivos da Lei Civil, 129, 131 e 135, enquanto o R. apresenta fundamentos de defesa estribados na ignorância dele, quando da assinatura do mencionado documento. A longa sentença estudou todos os pontos de vista apresentados pelas partes, concluindo pela irresponsabilidade do R. quando assinou o compromisso assumido. Conclui a sentença facultando o A. a receber a camioneta restaurada, pagamento das custas do processo e honorários advocatícios. Não se conformou o A. que apeleu da sentença com os mesmos argumentos da inicial e do memorial. O. R. pugnou pela sustentação da sentença.

— A ação cominatória foi proposta com fundamento no inciso XII do art. 302 do Código de Processo Civil e pleiteia o cumprimento do disposto em um documento assinado pelo apelado quando se comprometeu a entregar ao apelante uma camionete Willys, nova modelo 1966, tração nas 4 rodas; como se vê do relatório esse compromisso resultou de um acidente de trânsito em que o apelado danificou a viatura do apelante, e em consequência de um acordo assinado perante a autoridade do trânsito, tomou o compromisso agora cobrado, gesto esse tomado em documento com o testemunho de duas pessoas. A sentença procurou isentar a responsabilidade do devedor classificando até pelo vado sentimental para concluir pela improcedência da ação pela carença do direito de ação facultando-o a receber a camionete Rural avariada com os reparos procedidos, condenando ainda nas custas e honorários de advogado. O conceito legal para

o caso, está encerrado nos arts. 129 e 131 do Código Civil, quando define o valor das declarações de vontade dando o valor a elas atribuídas para prever a responsabilidade de quem as fez. Não andou bem a sentença quando reconheceu em favor do apelado uma irresponsabilidade oriunda de coação e até ignorância no ato de comprometer-se a uma reparação de dano, preferindo suportar o onus de ficar com a viatura batida e indenizar o prejudicado com a entrega de outra do mesmo tipo, em estado de nova, e com as mesmas características. Ora, é a própria lei que não exige forma especial para a validade das declarações de vontade, a qual se externa pela simples forma em que se apresenta, e como reforço dessa verdade o art. 131 ainda estabelece a presunção de verdade dessas mesmas declarações constantes de documentos assinados.

Ora, o apelado assinou o documento de fls. 6 e sobre ele não existe qualquer dúvida quanto a sua autenticidade. Vencido o prazo ali estabelecido, não cumpriu o combinado, ensejando assim a ação baseada no inciso citado do Código de Processo para exigir de extremo o cumprimento da convenção ali firmada. A sentença fundou-se em situações insubstinentes para o direito do apelante que não se conformando com a conclusão, procura a superior instância. O pedido da inicial não pode deixar de ser atendido, exceto a pena, em face de não estar configurada a má fé do apelado. Assim,

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, vencido S. Excia. Sr. Desembargador Revisor, em dar provimento, em parte à apelação para em consequência julgar em parte, procedente a ação para condenar o R. Anisio Silvestre de Souza a pagar ao A. ora apelante Jeroncio Gomes de Aguiar, a importância de Cr\$ 9.838,00 (nove mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros) preço por que orçava uma camionete rural Willys 1966, tração 4 rodas, a época da citação, juros de mora, também a partir da citação cus-

tas judiciais e honorários do advogado do A. na base de 20% sobre o principal e juros. P.I.R.

Belém do Pará, 22 de fevereiro de 1972.

(aa) Mauricio Cordovil Pinho, Presidente

Aluizio da Silva Leal, Relator.

Silvio Hall de Moura, Revisor, vencido com o seguinte voto: Negava provimento ao apelo, para confirmar a respeitável sentença, apelada.

A decisão, muito bem prolatada, claudicou, apenas, quando julgou improcedente a ação pela carência do direito do Autor, de exigir a prestação reclamada. Ou uma coisa, ou outra. Prefiro ficar com a improcedência da ação porque acho, como a digna juiza "a quo", que, versando a disputa sobre a convenção que teria existido entre as partes, o que se deve levar em conta é a livre manifestação da vontade dos convencionais e esta foi viciada em relação ao apelado.

Em rigor convenção é sinônimo de contrato, traduzindo com este um perfeito acordo de vontades, capaz de produzir efeitos jurídicos.

O que houve, evidentemente, diante do estado de ânimo do apelado, na hora do acidente foi uma simples polícia que se procurou, mui de industria, transformar em contrato escrito.

Pollicitatio est solius offerentis promissum

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de maio de 1972.
Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1536)

ACÓRDÃO N. 1176
Recurso Ex-Ofício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: O doutor Juiz de Direito da 3a Vara Penal.

Recorrido: Francisco José Santiago

Relator: Des. Ary da Motta Silveira.

EMENTA: Habeas-Corpus liberatório. Excedido o prazo de 10 dias para remessa do inquérito policial à Justiça, tendo o réu sido preso em flagrante delito, configura-se a coação ilegal por desrespeito a recomendação expressa do artigo 10

Terça-feira, 16

DIARIO DA JUSTIÇA

Maio — 1972 — 23

do Código de Processo Penal. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ex-Ofício de Habeas-Corpus da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 3a Vara Penal, e, recorrido Francisco José Santiago.

O solicitador Wady Dhas Rossy, impetrou ordem de habeas-corpus liberatório, com data de 26 de outubro de 1971, perante o doutor Juiz de Direito da 3a Vara Penal da Capital em favor de Francisco José Santiago, brasileiro, casado, garçom residente nesta cidade.

Alega o impetrante que o paciente foi preso e atuado em flagrante delito, no dia 15 de outubro do ano passado, por infração ao artigo 281 do Código Penal Brasileiro. Entretanto, que preso ficou o paciente sem que decorridos os 10 dias do prazo legal, fosse o inquérito policial enviado à Justiça daí por que alegando a ilegalidade da custodia, bateu às portas da Justiça com o presente pedido.

Com o pedido, veio a Nota de Culpa, pela qual se verifica que a autoridade apontada como coatora, é o Comissário Melchiades Pauxis, para quem o doutor juiz oficiou pedindo informações no próprio dia da impetração. Na cópia do ofício, juntada aos autos, consta a palavra "recebi" e a data de 26 de outubro de 1971, mas sem qualquer assinatura. No dia seguinte, sem ter recebido resposta do pedido de informações, e sem mesmo haver qualquer referência a propósito do envio ou não do pedido, e, recebimento ou não da resposta, mandou o doutor juiz a quo que fosse ouvido o R. M.P. o qual aceitando a alegação do excesso de prazo opinou nela contra, com a mesma ordem. Vê-se em seguida, um despacho do doutor juiz mandando que a escrivã certificasse a respeito dos antecedentes do paciente. Foi a certidão e um termo de conclusão, este datado de 1 de com a data de 27 de outubro do mesmo ano, a sentença do doutor juiz a quo, que conce-

deu a ordem impetrada, com base no excesso de prazo.

Nesta Superior Instância o Exmo. Sr. Dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado, é de parecer que o excesso de um dia apenas, na contagem do prazo legal, não justifica a concessão da medida. Em razão disso opinou pelo provimento do recurso e cassação da ordem. É o Relatório.

No mérito.

A leitura dos autos nos revela que o paciente foi preso no dia 15 de outubro do ano passado, e, no dia 26 do mesmo mês, como o testifica a Certidão da Escrivã Secretaria da Repartição Criminal, ainda não haviam sido enviados os autos do inquérito policial. As informações da autoridade policial, certamente viriam concorrer para a comprovação desse fato. Todavia, o que é lamentável, não há referência segura sobre o recebimento por parte da autoridade policial, do pedido de informações, bem como sobre a resposta que teria sido enviada por aquela autoridade. Contudo, baseando-se nos elementos existentes nos autos, é de se admitir configurada a coação ilegal

eis que, excedido se achava o prazo legal de 10 dias, para conclusão e remessa do inquérito à Justiça. O Ministério Público nesta Superior Instância, baseou seu parecer na suposição de que era de apenas um dia, o excesso havido no prazo legal, o que entretanto não ocorreu, pois que o paciente foi preso no dia 15 de outubro, contado o decurso do tempo até o dia 26 de outubro, quando da impetração — 26 daquele mês — já haviam decorrido 12 dias.

Nem assim pois, estaria justificada a demora. Acertadamente andou o doutor juiz a quo, ao conceder a ordem.

A vista do exposto acordam os Juizes componentes da 3a Camara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso confirmado em consequência a decisão.

Belém, 24 de março de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Ary da Motta Silveira — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 02 de maio de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1536)

que não prejudicaria o comparecimento à Policia.

Por estes motivos, resolvem os Juizes da 3a Camara Penal do T.J.E. à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Custas de lei.
Belém, 24 de março de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Manoel de Christo Alves Filho — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 03 de maio de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1536)

ACÓRDÃO N. 1177

Recurso Ex-Ofício de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 2a Vara Penal.

Recorrido: Manoel Silva Pinto.

Relator: Des. Christo Alves.

EMENTA: Concede-se habeas corpus preventivo, face à deficiência das informações da autoridade coatora.

Decisão confirmada.
Vistos, etc.

Em favor de Manoel Silva Pinto a dra. Maria Schusterschitz requereu ao Juizo da 2a Vara habeas-corpus preventivo sob o fundamento de encontrar-se o mesmo ameaçado de prisão por policiais da Delegacia de Furtos e Roubos, que à noite do dia anterior, invadiram a residência do paciente recebendo este, por tal motivo retornar à sua casa.

Prestou informações o titular da Delegacia, dizendo que até o momento não havia ordem de prisão contra o paciente.

Ouvido o doutor Promotor decidiu a M.M. Juiza pela concessão do pedido, em face do laconismo e das expressões evasivas usadas pela autoridade coatora.

Manifestado o recurso obrigatório, opinou pelo seu provimento o doutor Orgão do M. P. nesta Superior Instância por lhe merecer credibilidade a informação da referida autoridade.

Decidiu bem a M.M. Juiza em conceder o salvo-conduto considerando que a resposta da autoridade coatora não satisfazia, não fora categorica no sentido de negar a ameaça de que se queixava o paciente.

Na verdade, tal informação por insuficiente não poderia prevalecer de maneira a admitir-se como inverídicas as alegações do impetrante, por falta de fundamentação.

Dai o deferimento da medida.

ACÓRDÃO N. 1178

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O advogado José Fernandes Chaves.

Paciente: — Raimundo Nonato Ramos de Souza.

Relator: — Presidente das Camaras Criminais Reunidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" em que é impetrante o bacharel José Fernandes Chaves, e paciente Raimundo Nonato Ramos de Souza.

O impetrante, — doutor José Fernandes Chaves, com fundamento no parágrafo 20, do artigo 153 da Constituição Brasileira, em combinação com o disposto nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetuou ordem de "habeas-corpus" em favor de Raimundo Nonato Ramos de Souza, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado nesta cidade à rua Diogo Moia — Vila Bom Sossego casa 2, acusado de ter sido o autor da cena de vandalismo que culminou com o incêndio de uma viatura de aluguel que atropelara dois integrantes de um bloco carnavalesco, fato ocorrido na terça-feira de carnaval, em frente ao Palacete Residencial do Governador do Estado.

Depois do impetrante afirmar que a confissão do paciente fora sob coação policial ataca o decreto de prisão preventiva tachando-o de nulo,

por falta de fundamentação. Instruindo o pedido juntou

o impetrante cópias fotostáticas de declarações prestadas por Walter Guimarães Dias, Haroldo Batista Moita, Alcindo da Silva Leite, Pedro Leal dos Santos, (menor) Carlos Paraense da Conceição, José Maria Rodrigues Soares, Olíndino Viana de Oliveira, Lázaro Juvenal Lima da Conceição (menor), João Carlos Bordalo da Costa, Maria de Lourdes da Silva, José Carlos da Silva, Julio Farias Martins, Waldimir Furtado do Couto Nascimento, Raimundo Pinto Magalhães, Francisco Gonçalves do Rosário Dias, e o Decreto de Prisão Preventiva prolatado pela doutora Maria Lúcia C. Gomes, juiza de Direito da 2a Vara Penal.

Em suas informações esclarece a doutora Juiza de Direito da 2a. Vara (autos fls. 18) ter efetivamente decretado a Prisão Preventiva do indiciado, que revelou ser um elemento de alta periculosidade, para garantia da ordem pública.

Fez anexar cópia autêntica das declarações que prestou na Policia o paciente (autos fls. 19).

O Primeiro Sub-Procurador Geral do Estado em seu parecer de folhas 21/22 destes autos se manifesta pela denegação da medida impetrada.

Feito o relatório o advogado do impetrante, sob a alegação de que as declarações prestadas pelo paciente da Policia foram feitas sob coação, requereu Fôsse o Julgamento suspenso a fim de que o paciente assistisse ao julgamento da medida requerida. Submetido a discussão o pedido do impetrante, os componentes das Camaras Reunidas, por maioria de votos indeferiu o pedido, julgando-o desnecessário ao julgamento do remédio constitucional.

Dada a palavra ao advogado do paciente este fez uso da palavra justificando a concessão da medida impetrada alegando estar o mesmo sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, dado ser nulo de pleno direito o decreto de prisão preventiva constante dos autos, desprovido de fundamentação bastante.

Não resta dúvida alguma de que o decreto de prisão

preventiva, sendo uma medida de exceção, deve vir deviamente fundamentado. A jurisprudência pátria mormente a deste egrégio Tribunal assim tem decidido por inúmeras vezes.

Ocorre, porém, que o decreto prolatado pela doutora Maria Lúcia Caminha Gomes, ilustre Juiza de Direito da 2a Vara Penal da Capital dá a conhecer o exato motivo da custódia do paciente e das razões que a determinaram. Pode não ser uma peça primorosa nunca, porém, uma peça sem a devida fundamentação e que pudesse ensejar a concessão do remédio heroico.

A nulidade arguida, por ausência de fundamentação da medida excepcional decretada, não está devidamente justificada. A medida encontrada apoio na lei e, assim sendo, está a custódia do paciente justificada.

Isto posto:

Acordam os Juizes das Camaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, negar a ordem impetrada em favor de Raimundo Nonato

Ramos de Souza, contra os votos dos desembargadores Adalberto Chaves de Carvalho, Ary da Silveira e Edgar Lassance Cunha.

Custas, na forma da lei.
Belém, 03 de abril de
1972.

(a) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente das Camaras Reunidas.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G Reg. n. 1536)

ACÓRDÃO N. 1179 Agravio de Instrumento da Capital

Agravante: — Hildegardo Bentes Fortunato.

Agravado: O Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Civil.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

Ementa: O perito como auxiliar da Justiça, que é, não pode apelar, da decisão proferida no processo em que funcionou, como terceiro prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de

instrumento da Capital, em que é agravante Hildegardo Bentes Fortunato e agravado o Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Civil de Belém,

Acordam os Desembargadores da 2a Câmara Civil do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em denegar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Hildegardo Bentes Fortunato, brasileiro, casado, engenheiro civil e professor titular da cadeira de Pontes do Centro Tecnológico da U. F. do Pará, residente e domiciliado nesta cidade, agravou contra a decisão do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 4a Vara Civil de Belém, que negou recebimento ao recurso de apelação do Suplicante, interposto nos autos de ação de despejo em que são A. A. Alcenor Moura e sua mulher e ré Heloisa de Macedo Lins, sob o fundamento da ilegitimidade de parte do apelante, com o intuito de obter nessa Instância, a reforma do despacho recorrido e consequente admissão de seu ape-

lo.

Alega o recorrente que a decisão proferida pelo Dr. Juiz "a quo" que pretende modificar através da apelação interposta na qualidade de terceiro prejudicado, lhe trouxe serio prejuízo, uma vez que aquele magistrado atribuiu ao agravante, a prática do crime de realização de pericia falsa, tipificado no artigo 342 do Código Penal, tanto que determinou a extração de peças do processo de despejo, com remessa do expediente ao M. P. para o início da ação penal.

Processado o recurso com manifestação dos litigantes na ação de despejo e sustentação do despacho pelo dr. Juiz "a quo" que determinou a extração e juntada das peças constantes da decisão de fls. 34v. vieram os autos a esta Instância, onde foram regularmente preparados.

É o relatório.

Tratam os autos de um agravo de instrumento interposto com objetivo de reformar o despacho do Dr. Juiz da 4a Vara Civil de Belém que não recebeu a apelação do agravante, como terceiro

prejudicado, nos autos da ação de despejo que Alcenor Moura e sua mulher movem contra Heloisa de Macedo Lins.

O agravante funcionou como perito de uma das partes na referida ação e o Doutor Juiz "a quo", na sentença final, aponta o laudo que apresentou como inverídico. E, em nota, lançada no rodapé da sua decisão, determinou a extração de diversas peças do processo de despejo, para encaminhá-las ao M. P. com o fim de responsabilizar criminalmente, na forma do artigo 342 do Código Penal o período da ré.

O Código de Processo Civil no artigo 815 permite a apelação do terceiro prejudicado.

Conforme a lição de Plácido e Silva, Comentários ao Código de Processo Civil, 3º 1465 — entende-se por terceiro no sentido em que se aplica no artigo 815, toda pessoa que não tendo sido parte no processo possa ser prejudicada em algum direito, se a sentença passa em julgado".

Doutrina ainda, o ilustre mestre, ao comentar o artigo 815 — "Quem podia, por esse motivo intervir na ação opondo-se a ela ou a assistindo, para defender direito semelhante ou oposto ao de alguma das partes, tem qualidade de terceiro prejudicado para apresentar impugnação à sentença.

Alegou o recorrente que a sentença recorrida se porventura transitasse em julgado lhe acarretaria sérios e incontáveis prejuízos, notadamente de ordem moral, e que caracteriza o seu legitimo interesse em intervir no processo, como apelante na qualidade de terceiro prejudicado.

O agravante como já ficou dito, funcionou no processo como perito da ré, e nessa qualidade, seu laudo foi examinado pelo doutor Juiz "a quo" daí a impossibilidade de sua suplica na qualidade de terceiro prejudicado.

Segundo a sistemática adotada pelo nosso Estatuto Processual o perito é um auxiliar da justiça, reservando-lhe a lei todo o Capítulo III, do Título IX que trata do Juiz e dos Auxiliares da Justiça.

Perito, segundo Pedro Nunes, Dicionário de Tecnologia Jurídica, Vol. II, pg. 249 é "Pessoa que o juiz nomeia para dar opinião ou parecer sobre a matéria de fato, de que tem conhecimento como prático, ou técnico. Arbitrador, experto.

É, assim um auxiliar indispensável para a solução de certos casos. Sua função em Juízo depende de nomeação do Juiz dô feito e está sujeito, segundo a lei, a determinadas penalidades previstas no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Fora de dúvida, por consequente a possibilidade de intervir, recursalmente, no feito que participou como técnico auxiliar da justiça, com a roupagem de terceiro prejudicado pois, além do mais, não tem nenhum interesse no deslinde da controvérsia solutionada pelo juiz agravado a não ser o relativo à apreciação de sua de sua atuação como árbitro.

Não podia, como quer De Plácido e Silva, intervir na ação opondo-se a ela ou a assistindo, para defender direito semelhante ou oposto ao de alguma das partes litigantes.

"Terceiros prejudicados só poderão ser os que podem ser equiparados, na situação jurídica, aos vencidos na causa, isto é, aos privados de outro recurso para se resarcirem do prejuízo sofrido". (Ac. do S.T.F., no Brasil, Acordãos número 30.986, citados por De Plácido e Silva, na pg. 1465 da Obra já referida).

Destarte, em relação ao processo em que funcionou como técnico não podia o recorrente encarnar, também o papel de terceiro prejudicado, por mais lesiva que lhe tenha sido a decisão proferida, em relação ao seu trabalho de árbitro.

Estes motivos que levaram a Egrégia 2a Câmara a, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Belém, 06 de abril de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Antonio Koury — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
— Belém, 04 de maio de

1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

ACÓRDÃO N. 1180
Apelação Civil Ex-Ofício da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a Vara Civil.

Apelados: — Francisco Pereira Barros e Lourdes da Silva Barros.

Relator: — Desembargador Cordovil Pinto.

EMENTA: — Confirma-se a sentença homologatória de desquite por mútuo consentimento quando no processamento foram obedecidas as formalidades legais.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação ex-ofício da Capital, em que é apelante a Exma. Snra. Juiza de Direito de Vara da Família (7a Vara Civil); e apelados Francisco Pereira Barros e Lourdes da Silva Barros etc.

I — Os recorridos, pelo petitório de fls. 2 e 3 requereram a homologação de seu desquite amigável.

Depois dos despachos preliminares, a Dra. Juiza recorrente, determinou a ratificação do pedido reduzida a termo às fls. 10 verso digo as fls. 7.

Daí em diante o processamento teve marcha certa, tendo o representante do Ministério Público opinado pelo atendimento da pretensão dos desquitandos.

A Dra. Juiza homologou o desquite requerido o tramitada em julgado a decisão recorrida, vieram os autos ter a esta Superior Instância, onde o Chefe do Ministério Pùblico, em parecer prévio opinando pelo improviso da apelação oficial.

II — Não há processo, nenhuma irregularidade irremediável, que dê causa à sua invalidade, de modo a prejudicar os interesses dos conjuges. Por isso.

III — Acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos considerar não escrita a primeira parte da cláusula 4a. tendo inicio, está no segundo período, e negar provimento à presente apelação ex-ofício, votando com res-

trição o Exmo. Sr. Des. P. jucan Tavares, por entender que "dispensa não é renúncia" que o conjugado feminino não pode fazer, e por isso aceitou a referida cláusula 4a. integralmente. No mais a sentença apelada é jurídica e fica fazendo parte integrante deste arresto.

Custas na forma da lei. Belém, 18 de abril de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente Mauricio Cordovil Pinto — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 04 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

ACÓRDÃO N. 1181
Recurso Ex-Ofício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 2a Vara Penal.

Recorridos: — Manoel Soares Damasceno e outros.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Enseja a concessão de habeas-corpus a prisão não revestida das formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-Ofício de Habeas Corpus Liberatório da Comarca da Capital em que é Fecorrente a dra. Juiza de Direito da 2a Vara Penal e Recorrido Manoel Soares Damasceno.

Raimunda Soares Damasceno impetrhou ordem de Habeas-Corpus Liberatório em favor de Manoel Soares Damasceno, brasileiro, menor, residente nesta cidade, preso por determinação do senhor Delegado de Furtos e Roubos para Adilson de Oliveira Tóbelém motorista e Celeste e Habeas Corpus Preventiva Cristina Igreja Pompeu, viúva corretora, ambos residentes nesta cidade e ameaçados de prisão pela autoridade acima mencionada.

Diz a petição que na Delegacia de Trânsito alguns funcionários cumplicados com corretores estariam forjando carteiras graciosas para motorista e que sobre os pacientes pesam acusações de participação no ilícito. Acon-

tece, que em decorrência desse fato, Manoel Soares Damasceno se encontrava, à época da impetração, preso há seis dias, sem que contra o mesmo houvesse qualquer flagrante ou ordem de autoridade competente, somando-se à essa irregularidade, o fato de ser o paciente menor de 18 anos, estando por isso, sob a jurisdição do Juizado de Menores.

Adilson de Oliveira Tóbelém, acusado de transportar em seu táxi elementos envolvidos na falsificação de carteiras para motorista estavam preso por 24 horas, receando por isso mesmo, novas arbitrariedades policiais. Para Celeste Cristina Igreja Pompeu foi também requerido salvo conduto, por temer violência policial, de vez existir contra a mesma, segundo a inicial, ordem de prisão.

Solicitadas as informações à autoridade policial, não foram as mesmas prestadas no prazo legal, pelo que foi o processo à audiência do doutor Promotor Público que se manifestou pela concessão dos Habeas Corpus Preventivos, face a ameaça consubstanciada, sobretudo pelo silêncio policial. Quando ao Habeas-Corpus Liberatório, opinou pelo deslocamento do assunto para o Juizado de Menores face a competência do mesmo quanto a matéria.

As informações do senhor Delegado de Furtos e Roubos vieram a tempo, esclarecendo, porém, que Manoel Soares Damasceno está respondendo inquérito naquela especializada por falsificação de carteiras de motorista estando sendo providenciada sua preventiva. Quanto aos demais pacientes não existe ordem de prisão contra eles, sendo solicitada a presença de Celeste Cristina para prestar declarações no referido inquérito.

Em sentença proferida em 30 de dezembro de 1971 a doutora juiza "a quo" concedeu o "writ" a Manoel Soares Damasceno por considerar ilegal a prisão, e não estando comprovado o justo receio arguido por Adilson de Oliveira Tóbelém e Celeste Cristina Igreja Pompeu, negou a

ordem preventiva pelos mesmos requerida. Dessa decisão recorreu de ofício para este Tribunal de Justiça.

Nesta instância o ilustre doutor 2º Subprocurador Geral do Estado opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Raimundo Soares Damasceno impetrou ordem de Habeas Corpus Liberatório em favor de Manoel Soares Damasceno alegando ser o mesmo menor de idade e se encontrar preso sem as cautelas legais. Na mesma petição requereu Habeas Corpus Preventivo em favor de Adilson de Oliveira Tobelém e Celeste Cristina Igreja Pompeu ameaçados de prisão pelo Delegado de Furtos e Roubos.

O impetrante não provou a menoridade de Manoel Soares Damasceno e tal omissão não permitiu que o assunto fosse deslocado para o juizado especial; não há dúvida de que o onus da prova lhe compete, porém a concessão da ordem solucionou o impasse. A prisão do paciente, acusado de participar da indústria graciosa de carteiras para motorista, foi ilegal porquanto não revestida das formalidades prescritas em lei. Contra o mesmo não foi lavrado flagrante e é o próprio delegado que afirma nas informações, prestadas a destempo, que estaria providenciado a prisão preventiva do paciente configurando tal afirmativa a ilegalidade da custódia.

Quanto aos demais pacientes a não concessão da ordem preventiva impede a apreciação do assunto neste recurso de ofício. Nestas condições não há por que censurar a decisão de primeira instância.

Nestas condições:

Acordam os juizes da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 06 de abril de ...
1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de maio de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

ACÓRDÃO N. 1182
Recurso Ex-Ofício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a Vara Penal.
Recorrido: — José Maria dos Santos Pantoja.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

O artigo 10º do Código de Processo Penal fixa o prazo para a remessa do inquérito policial à Justiça e não à Corregedoria Policial. A lei é clara e sua inobobservância enseja a concessão de habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex Ofício" de Habeas-Corpus Liberatório da Comarca da Capital em que é Recorrente a doutora Juiza de Direito da 2a. Vara Penal e Recorrido José Maria dos Santos Pantoja.

A advogada Joselisa Corte Kauffman em 22 de outubro de 1971 impetrou ordem de Habeas-Corpus Liberatório, em favor de José Maria dos Santos Pantoja, brasileiro, solteiro, braçal domiciliado e residente nesta cidade, preso por determinação do Comissário Pedro Moraes Martins, como incursão nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

A impetrante juntou ao pedido a nota de culpa fornecida ao paciente em 10 de outubro de 1971 e uma Certidão da Repartição Criminal, data da de 22 do mesmo mês, pela qual se verifica que até essa data ainda não havia dado entrada na Justiça, o inquérito instaurado contra o paciente, acarretando tal atraso de remessa constrangimento ilegal reparável por via de Habeas-Corpus.

Solicitadas pela doutora Juiza de Direito da 2a. Vara Penal as informações à autoridade policial, esta as prestou fora do prazo legal e ao fazê-las confirmou que José Maria dos Santos Pantoja, por volta das 11,00 horas do dia 10 de outubro de 1971, foi autuado em flagrante por haver furtado uma carteira xorável e nesse sentido farta

porta-cédula de Antonio Assis Ribeiro. Que o inquérito tramitou pelo 6º Distrito Policial e foram os autos encaminhados à Corregedoria Policial, no dia 20 do mesmo mês, de acordo com o disposto no artigo 10º do Código de Processo Penal.

A dnota Promotoria Pública opinou no sentido da concessão da medida, por quanto verificou junto a Distribuição da Repartição Criminal, que o inquérito em referência foi encaminhado pela Corregedoria Policial, à Juizo no dia 20 de outubro, remetido porém, no dia seguinte, isto é 21, chegando à repartição judiciária no dia 27 do referido mês, a destempo, portanto.

Em vista do exposto a doutora juiza "a quo", com fundamento na inobobservância do prazo prescrito no artigo 10º da lei adjetiva penal concedeu a medida requerida recorrendo de ofício para este Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta instância o digno representante do Ministério Público manifestou-se no sentido da confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.

Com fundamento na infrações do decendio legal para remessa do inquérito policial à autoridade judiciária, a doutora Joselita Corte Kauffman impetrou ordem de Habeas-Corpus Liberatório em favor de José Maria dos Santos Pantonja, já qualificado nos autos.

Preso em flagrante delito em 10 de outubro de 1971, como incursão nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, o paciente não teve seu processo remetido à Juizo no prazo da lei, conforme a certidão fornecida pela repartição competente, bastando tal fato para caracterizar a ilegalidade da custódia. Pouco importa que o inquérito tenha sido remetido à Corregedoria Policial no prazo de 10 dias como alega o comissário informante. O decendio é fixado para que nele os autos estejam em Juizo e não na repartição policial. Preso em 10 de outubro já em 21 do mesmo mês a prisão tornara-se ilegal. O prazo da lei é inequível e nesse sentido farta

e a jurisprudência de nossos tribunais.

Laborou em êrro de interpretação a autoridade policial informante, ensejando a concessão da medida requerida, por haver transformado em ilegal uma prisão iniciada legalmente. Pouco importa que no décimo dia o inquérito já se encontrasse na Corregedoria Policial para as medidas cabíveis; nesse dia já deveria estar em Juizo para que a prisão não fosse aceimada de ilegal. Não merece censura a decisão "a quo".

Nesta condições:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 06 de abril de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Ricardo Borges Filho, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

ACÓRDÃO N. 1183
Recurso Ex-Ofício de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a Vara Penal.

Recorrido: — Hermogenes Monteiro Moreira.

Relator: — Desembargador Edgar Lassance Cunha.

EMENTA: Excedido o prazo do artigo 10º do Código de Processo Penal é imperiosa a soltura do paciente, por intermédio da medida salvadora do "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-ofício de "habeas-corpus" da Capital, sendo recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal e recorrido Hermogenes Monteiro Moreira.

Acordam os Juizes da Egrégia Terceira Câmara Penal, do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

O doutor Quintandilhas Bi-

bas impetrhou no dia 22 de setembro de 1971, ao doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal desta Capital, ordem de habeas-corpus em favor de Hermogenes Monteiro Moreira.

Pela certidão anexada aos autos, datada de 22 de setembro de 1971, expedida pela escrivã secretária da Repartição Criminal, está patenteando que o paciente acima aludido não foi denunciado por delito, de qualquer espécie, e mais ainda, noutro documento de sua fé pública, atendendo a despacho do dr. Juiz recorrente certificou que até essa data não tinha dado entrada, os autos de inquérito policial alusivos ao mencionado cidadão.

Em seguida, ouvido o Ministério Pùblico este opinou pela concessão do favorecimento, escudando-se no fértil produzido no artigo 10º de nossa sistemática processual penal.

Afinal, o doutor Juiz reconheceu o excesso do prazo que a Policia cometeu, não remetendo os respectivos autos de inquérito nos dez dias que a lei processual taxativamente ordena, concedeu o remédio heroico, e recorreu na forma legal.

Nesta instância manifestou-se a douta Sub-Procuradoria Geral do Estado, opinando pela cassação da ordem concedida.

É o relatório

Com efeito, a sentença do doutor a quo foi justa. A autoridade presidente do inquérito policial transgrediu os ditames do artigo 10º do Código de Processo Penal. A nossa Jurisprudência, nos casos desta natureza é mansa e pacífica. Ordena a concessão da ordem impetrada. A decisão é plena e juridicamente certa. Impõe-se a confirmação da sentença recorrida, desprezado, unanimemente, o pedido do ilustre Subprocurador Geral do Estado.

Belém, 07 de abril de ...
1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Lassance Cunha — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 04 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

A C O R D A O N. 1184
Apelação Cível da Capital
Apelante: — S. G. Kahwage & Cia. Limitada.

Apeladas: — Ida Rosa Machado e Corina Rosa Machado
Relator: — Des. Aluízio Leal.

EMENTA: — Admite-se o pedido de retomada na ação renovatória de contrato de locação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante S. G. Kahwage & Cia. Limitada e apeladas Ida Rosa Machado e Corina Rosa Machado.

A firma S. G. Kahwage & Cia. Limitada, estabelecida à Rua Conselheiro João Alfredo 203, propôs uma ação de renovação de contrato de locação contra Ida Rosa Machado e Corina Rosa Machado, proprietárias do prédio em que a firma autora está instalada, com fundamento no Decreto 24.150 que regula o assunto. Referida firma tinha em vigor um contrato de locação para novo período de 5 anos, oferecendo as mesmas bases, propondo apenas aumento de aluguel de Cr\$ 40,00 para Cr\$ 100,00. Juntou os documentos comprovando o cumprimento do que dispõe quanto as obrigações do contrato renovando. Citadas as RR. contestaram a ação alegando alteração da firma da A. o que não lhe dava capacidade para promover a renovação do contrato, e no final de sua peça, pede para uso próprio o prédio, tendo as vistas que precisa se estabelecer com comércio diferente do que está ocupando a A. Esta refutou todas as alegações da contestação afirmando a insinceridade do pedido. Requeridas as provas em depoimentos das partes e testemunhas, o Dr. Juiz prolatou o despacho saneador as fls. 29, considerando as partes legítimas e também o interesse por elas manifestado, e determinou "ex-officio" uma vistoria para determinar o valor locatício, tendo em vista de que se trataria de renovação de contrato de locação. As partes foram intimadas e se louvaram em períodos tendo sido realizada a visto-

ria determinada com laudo divergentes e a intervenção do desempatador. Foram tomados depoimentos de um sócio da firma A. e de uma das RR. e ainda uma testemunha de cada uma das partes, todos afirmam o que em razões já havia sido pleiteado. O Dr. Juiz decidiu em sentença fundamentada, concludo pela improcedência da ação e condenando a A nas despesas processuais e honorários de advogado das RR. na base de 20%. Não se conformou a firma A. que apelou da sentença fundamentada seu pedido na insinceridade. As RR. pugnaram pela sustentação da sentença. A ação foi intentada com fundamento na Lei 24.150 que regula as licitações para fins comerciais, cujos contratos devem ser manifestados antecipadamente ao seu término para a renovação nas condições estabelecidas na mesma Lei. O Dr. Juiz achou bem julgar improcedente a ação de renovação de contrato, reconhecendo em favor das proprietárias o direito de retomada que facilita a lei que rege o assunto. A insinceridade da arguida não ser reconhecida com uma simples alegação da parte interessada. Essa circunstância, para que tinha figura de poder elidir o pedido, torna-se necessário de comprovação evidente, o que dificilmente se reconhecerá. O Dr. Juiz decidiu bem e ordenou a retomada, nada havendo a reparar em seu ato decisório. Assim, ACORDAM os Juízes componentes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação interposta, para confirmar a sentença recorrida P. I. R.

Belém, do Pará, 23 de novembro de 1971.

aa) MAURICIO CORDOVIL FINTO — Presidente
ALUIZIO LEAL — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 8 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes,
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

A C O R D A O N. 1185
Recurso "Ex-Officio" de
"Habeas-Corpus"

da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Narciso Ribeiro da Silva e Carlos Alberto da Silva Nonato

Relator: — Des. Cristo Alves

EMENTA: — A inobservância de requisito essencial à validade do auto de flagrante delito torna a prisão insubstancial. "habeas-corpus" confirmado.

O advogado Raimundo Fides impetrhou no Juízo da 4a. Vara "habeas corpus" liberatório em favor de Narciso Ribeiro da Silva e Carlos Alberto da Silva Nonato, alegando a nulidade do auto de prisão em flagrante, vistos não estar o mesmo subscrito por duas testemunhas, face à recusa dos autuados em assinar o referido documento, omissão que também se observava quanto às respectivas notas de culpa. O pedido veio instruído com as cópias fotostáticas das peças inquiridas de nulidade.

Decorrido o prazo concedido, sem que a autoridade coatora prestasse as informações solicitadas, opinou o órgão do M. P. pelo deferimento do pedido, seguindo-se a sentença que concedeu a medida com o respectivo recurso "ex-officio".

Nesta Superior Instância o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador emitiu parecer pelo impropositamento do recurso.

Os pacientes foram presos, ao que consta haverem furtado do Sr. Edgar Ferreira a quantia de Cr\$ 1.200,00, fato ocorrido nesta Cidade, pela manhã do dia 1.10.71.

Conduzindo à Central de Polícia, contra eles foi lavrado o auto de prisão em flagrante, no qual não existem assinaturas dos autuados, que teriam a isso se recusado.

Diante dessa recusa, não cindiu a autoridade presidente do flagrante de autenticá-la com testemunhas, ditas suplementares, que convidadas, tivessem ouvido a leitura do referido documento, apondo então as respectivas assinaturas, assim como o exigido § 3º do art. 394 do C.P.P.

A inobservância de tal requisito, por considerado essencial à validade do flagrante, ensejou a concessão do "habeas-corpus", cuja sentença é de ser confirmada.

Di isto posto, ACORDAM por unanimidade os Juízes da 3a. Câmara Penal do T.J.E. em

negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida. Publique-se e registre-se.

Belém, 7 de abril de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PA-

TRIARCHA — Presidente.

MANOEL DE CRISTO

ALVES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 4 de maio de 1972

Maria Salmé Novais

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1387)

A C O R D A O N. 1186

Apelação Civil da Capital

Apelante: — Neide da Silva Diogo

Apelado: — Nunes & Bordalo

Relator: — Des. Aluizio Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Comarca da Capital em que é apelante Neide da Silva Diogo e apelados Nunes & Bordalo.

EMENTA: — É lícita a retomada do prédio nas ações renovatórias de contrato, quando o proprietário deseja para uso próprio.

Nunes & Bordalo, firma comercial desta cidade estabelecida à Av. Generalíssimo Deodoro n. 620, prédio de propriedade de D. Neide da Silva Diogo, brasileira, casada, proprietária, requereu a citação da mesma, com fundamento nos arts. 20.º e 40.º do Decreto Lei 24.150 de 20 de abril de 1934, que regula as condições de processo de renovação de locação comercial, para obter a renovação do contrato existente entre eles e que prenunciava findar. O pedido foi feito dentro do prazo previsto e o A. pediu a prorrogação do contrato com a alteração da vigência tomardo o início em 1º de setembro de 1969 até 31 de agosto de 1974, com aluguel de Cr\$ 300,00 para o primeiro ano, Cr\$ 350,00 para o segundo ano, Cr\$ 400,00 para o terceiro ano, Cr\$ 450,00 para o quarto ano e finalmente Cr\$ 500,00 para o quinto e último ano do contrato. Pediu a final procedência para o pedido e condenação da Ré nas custas e honorários de advogado na base de 20%. O pedido veio acompanhado de diversos documentos e foi feita a citação da Ré na forma legal, a qual contestou alegando absolvição de instância pela falta de documentos, negando-se quando a

contraposta com o fundamento de necessitar do prédio para uso próprio. Foi requerida perícia por parte da A. tendo o Juiz deferido em despacho saneador, o que motivou agravo no auto do processo. Foi procedida a vistoria. A sentença julgou procedente o pedido nas bases requeridas. Não se conformou a R. que apelou pugnando pela reforma da decisão — A apelante agravou no auto do processo porque não se conformou com o despacho saneador do Dr. Juiz de Direito que deferiu a produção de provas incluindo uma perícia requerida pelo A. no pedido de renovação do contrato. O recurso usado é típico para apreciação como preliminar no julgamento da apelação, tendo a decisão do Dr. Juiz ensejado essa oportunidade de vez que ela agravante também é aqui apelante. Acontece que o recurso foi usado como uma válvula de escapamento, porque não ensejando resolução imediata, o que foi recorrido, de qualquer forma foi cumprido por ordem do Juiz, que foi a produção de prova, no caso a perícia, e esta foi requerida como salvaguarda dos interesses daquele que já se achava ameaçado, nos termos da contestação, por uma retomada do prédio que ocupa.

Esta entretanto sem eficácia, inoperante como foi sua atitude valendo apenas como efeito moral. A perícia foi realizada e seus efeitos ali estão consignados nos requisitos dos peritos. Nesta altura, encontrase o recurso prejudicado. Quanto ao mérito, a apelação procura a reforma da sentença do Dr. Juiz que julgou procedente a ação e ordenou a renovação do contrato na forma pedida na inicial. A contestação da ação desde o inicio alegou a impossibilidade de aceitar a oferta da firma A. não apreciando nem as condições oferecidas, alegando desde logo que precisava do imóvel para seu uso próprio. Essa opção foi feita na extrita faculdade que lhe dá o art. 80.º do Dec-Lei 24.150, o que tem dado inúmeras formas de interpretações, predominando então a que a insinceridade deve ser irrefutavelmente comprovada, o que em si, diga-se, é difícil. A sentença referiu-se às

te dominam os Tribunais, senão digno Juiz "a quo": "Analizando pois estes fatos, não só à luz do aspecto social, como também procurando amparar o fundo do comércio, há tantos anos implantado pela Autora com o seu estabelecimento comercial "A Severa" de tradição comprovada no bairro saudoso do Umarizal, o julgador não pode ser severo com ela, negando seu pedido de renovação". Nas suas razões, assinala, melancolicamente a apelante que se deve perdoar o trocadilho, embora inopportuno e relevante o adjetivo "saudoso, imposto ao bairro do Umarizal, ainda existente.

E' que faltou ao ilustre advogado apelante, um pouco de humor, que sobra alias ao honrado Juiz "a quo", e nada se deve perdoar a ele juiz, por não ter sido severo com a "Sévera". Quanto ao adjetivo saudoso atribuído ao bairro do Umarizal, somente aqueles que o conheciam até 1980 é que sabem quanta razão tem o magistrado, pois presentemente ele, bairro, não representa nada, mas até aquela época, era a mais diversificada área da cidade, com suas festas familiares onde dançava o samba, o maxixe e polka e valsa, com seus bois bumbás, seus pássaros juninos, inclusive o "Tem-Tem" do mestre Tô Teixeira, hoje em dia o melhor encadernador do Pará. Por isso deve-se aceitar o adjetivo târgostosamente empregado pelo Juiz. Aliás, o digno juiz "a quo" prefere, como dizia o inquestionável mestre João Monteiro, nos seus trabalhos forenses, definir o casamento com Lucano da Pharsalia, a reproduzir o gesto.

Parece a primeira vista que o julgador julgando procedente a ação tenha agido, apenas por equidade.

Acontece, porém, que o direito de reformar constitui exceção ao princípio de proteção ao fundo de comércio que inspirou a lei de lutas de sorte que não tem caráter absoluto, admitindo ao revés, a apreciação da sinceridade de pedido. Situa-se numa presunção "Jurista tardum" de verdade.

E' certo que inúmeros julgados do Excelso Pretório sufragam a tese de que na ação renovatória milita em favor do proprietário a presunção da

serenidade do pedido, cumprindo ao locatário, para ilidi-la, produzir provas em contrário. Mas, no próprio Tribunal Máximo, aresto, não menos Venetianos, que defendem a opinião de que a sinceridade retomada só pode ser apurada "post factum".

Ora, se o legislador não exigem a prova da sinceridade do pedido, não repele, também o direito de sua contestação pelo locatário. E, se na na dilação probatória fica positivada a ausência de necessidade, não há como deferir a retomada. Esta é, "data venia", a melhor inteligência do art. 3º da lei de luvas.

O critério usado pelo magistrado para julgar procedente a ação é jurídico, é legal.

Mas, mesmo que a sua decisão tivesse se inspirado na equidade, não é esta, por ventura a fonte inspiradora da lei de luvas?

Ensina Alfredo Buzaid (Ação Renovatória, n. 222) que o Dec. n. 24.150 adotou o princípio da legalidade, que é sistema fechado e extramamente rigoroso, de modo a não comportar ampliação.

Mas a aquidade é admitida, é claro que depois de feita a ampliação de princípios e regras jurídicas, para que, segundo Portes Miranda (Direito Predial, vol. 5º, pag. 27) não se deixe de atender ao que há de util e de fúgio na realidade da vida. E por isso é que negava provimento ao apelo para confirmar a decisão apelada.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 5 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

A C O R D A O N. 1187
Apelação Civil da Capital
Apelante e apelada: — Ramos & Companhia — Comercio
Apelada e apelante: — Ferreira de Oliveira e Navegação S. A.

Relator: — Des. Silvio Haja da Moura

EMENTA: — Terceiro é todo aquele que é estranho a formação de certo ato jurídico.

— No condomínio seja qual for a quota de cada um todos os condôminos

tem direitos iguais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que não partes como Apelante e Apelada Ramos & Cia. e como Apelada e Apelante Ferreira de Oliveira Comércio e Navegação S. A.

Acordam, os Juízes da Egreja Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma por unanimidade de votos, negar provimento às apelações interpostas para manter a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

I — Ramos & Cia., proprietária de uma quarta parte do imóvel situado nesta cidade à Rua Cons. João Alfredo n. 38, é locataria dos restantes três quartas partes de propriedade de Ferreira de Oliveira, Comércio e Navegação S. A., onde se acha estabelecida com o comercio de vendas de calçados.

A locação referida foi constituida, por contrato, pelo prazo de cinco anos, contados do dia 2 de abril de 1966 a igual dia e mês de 1971

Antes, Ramos & Cia., em 1961, firmara contrato com Manuel Augusto Rodrigues que era proprietário do referido imóvel e que falecera durante a vigência do aludido contrato. Um filho e herdeiro de Manuel fizera promessa irrevogável e irretratável da venda de uma quarta parte a Ramos & Cia., razão pela qual esta firma se tornará proprietário em condomínio do prédio em referência...

Em 10. de julho de 1970, Ramos & Cia. propôs perante o M.M. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca ação renovatória contra Ferreira de Oliveira, Comércio e Navegação S. A., mantendo todas as cláusulas contratuais, com exceção do aluguel que de Cr\$ 50,00 passaria para Cr\$ 450,00.

Contestando a ação disse a Ré que sendo ela terceira pessoa em relação a Autora, oferecia a proposta de ficar com a locação de todo o prédio, dando Cr\$ 2.500,00, como aluguel, pela parte da Autora.

Prolatado o despacho sacerdotal à fls. 43.v., julgando o processo em ordem e deferindo as provas requeridas, inclusive a perícia, com ele se conformaram as partes.

Feita a perícia e realizada a audiência de instrução e julgamento foi prolatada a sentença de fls. 64/66 julgando procedente a ação e decretando Renovação do contrato, por cinco anos, mediar o aluguel mensal de Cr\$ 1.260,00 permanecendo as demais cláusulas inalteráveis e condenando a Ré ao pagamento das custas e honorários do advogado da autora, arbitrados com 10% sobre o valor da causa.

A Ré apelou, no sentido de ser considerada improcedente a ação e Autora apelou, tão somente para ser reduzido o valor do aluguel e aumentada a taxa de 10 para 20%, correspondente aos honorários de seu advogado.

I. — A Autora já era locataria do prédio em questão, quando adquiriu uma quarta parte do mesmo. Ela explora o comercio de sapataria há dez anos e por isso deve ter respeitado o seu fundo de comércio.

A Ré diz que é terceira pessoa em relação à Autora e como tal está no caso de se apresentar como candidata à Locação, pela mesma razão que tivera a Autora de pretender novamente ficar o imóvel, com a única diferença que a Autora é dona de uma quarta parte do imóvel, enquanto ela, Ré, é proprietária de três quartas partes do referido prédio.

Ora, terceiro é todo aquele que é estranho à formação de certo ato jurídico ou contrato, ou que nele não é parte, por ele próprio ou por legítimo representante seu, a qualquer título.

Se a autora e a Ré são condôminos do prédio em questão, como se admitir que a Ré seja terceira pessoa em relação à Autora?

A Lei de Luvas fala em proposta de terceiro, mas como se vê do documento de fls. 40 é a Ré que faz a proposta a ela própria.

Argumenta a Ré que tem melhor direito porque possui três quartas partes do imóvel, enquanto que a Autora tem apenas uma, entretanto no nosso Direito Civil o domínio de cada consorte, no condomínio não se restringe a uma parte da coisa, mas abrange toda ela. "Por todo a parte, na vida, a igualdade impõe uma auto limitação, espontânea e inevitável. Seja

qual for a quota de cada um, todos os condôminos tem direitos iguais. Esta coexistência de direitos iguais impõe a limitação reciproca de todos eles. Limitam-se para poderem coexistir e não se limitasse, destruir-seiam (VIRGILIO DE SA PEREIRA — Manuais Lacerda, vcl. VIII, n. 168).

A Ré, ao que parece quer reviver a teoria de WINDSCHEID, (Pandette — Trad de Fadda e Bensa — 12 § 142) que considerava o condomínio como uma série de direitos não à coisa mesma, mas à seu valor.

Felizmente o mestre alemão depois repudiou sua teoria.

O honrado juiz "a quo" fixou o aluguel mensal em Cr\$ 1.260,00, embora haja considerado que o arbitramento do perito desempenhou no caso. Não se sabe o critério adotado pelo julgador para fixar o valor em Cr\$ 1.260,00 mas, a despeito disso a de aceitá-lo.

Os honorários do advogado da Autora também foram bem arbitrados.

Por isso nega-se provimento as Apelações, da Ré e da Autora, mantendo a sentença apelada, em todos os seus termos, pelos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 04 de abril de 1972.
(aa) EDUARDO MENDES PA-

TRIARCHA — Presidente
SILVIO HALL DE MOU-

RA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 09 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1587)

A C O R D A O N. 1188
Embargos Civis da Capital

Embargante: — Maria Evan-

gelina Rodrigues de Almeida

Embargado: — Martins Car-

neiro & Companhia

Relator: — Des. Pojucan Ta-

vares

Ação renovatória de contrato de locação. A ilação exausta de fatos que possam dar ensejo à interpretação diversa, não tem força para contrapor-se à presunção juristum da sinceridade que milita em favor do proprietário. — Recomenda deferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da Comarca da Capital, em que são partes, como embargantes: Maria Evangelina Rodrigues de Almeida; é, embargado Martins Carneiro & Companhia.

Martins Carneiro & Companhia, firma comercial desta praça, estabelecida no prédio sob o n. 36, à Travessa Frutuoso Guimarães, baseada no Decreto-Lei n. 24.150, de 20 de abril de 1934 e nos termos dos arts. 354 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo Juizado da 7a. Vara, propôs ação renovatória de contrato de locação comercial contra D. Maria Evangelina Rodrigues de Almeida, brasileira, viúva, proprietária, atualmente residente e domiciliada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Constantada a ação, como o pedido de retomada do prédio para uso próprio da ré, e firda a instrução do feito, o Dr. Juiz, na sentença de fls., julgou improcedente a renovatória, sob dois fundamentos: a) carência do direito da ação — por ilegitimidade ad causam, uma vez que a autora não é mais uma sociedade comercial legalmente existente; b) direito da ré de retomar o imóvel para uso da sociedade da qual faz parte. Condenou a demandante a pagar as custas do processo e os honorários do advogado da suplicada, arbitrando-se em 20% sobre o valor da causa, e ainda, fixando o prazo de 30 dias para a desocupação do prédio. Inconformada, a autora apelou, e a Egrégia 2a. Câmara, pelo Acórdão n. 503, de 17 de setembro de 1971, acolheu o apelo, contra o voto de Relator Desembargador Ary da Mota Silveira, para o fim de decretar, como decretou, a renovação do contrato de locação, nas mesmas condições do anterior, exceto quanto ao valor do aluguel, que fixou em Cr\$ 247,00 mensal, condenado a locadora nas custas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação. A ré, então, vencida, manifestou os presentes embargos, que foram admitidos e contraminutados pela autora, apelante.

A competência residual é do plenário do Tribunal, em virtude de estar o feito em pauta para julgamento desde 27 de

outubro último, ainda na vigência do Código Judiciário anterior, e não realizado pela ausência do Revisor que se encontrava licenciado para tratamento da saúde.

É o relatório.

Em primeiro lugar, há de ser decidido a respeito da preliminar suscitada pela embargada e referente à intempestividade dos embargos, por que, publicada a Veneranda Decisão no "Diário da Justiça" do dia 12 de janeiro de 1971, o recurso apesar de estar datado de 22 de janeiro, só deu entrada no protocolo da Secretaria do Tribunal em data de 26, 4 dias após o término do prazo recursal de 10 dias, contado da data da publicação do Acórdão, conforme estabelece o art. 834 do Código de Processo Civil.

Rejeita-se a preliminar.

É de lei e todos não ignoram que este Tribunal sempre entra em recesso nos meses de dezembro e janeiro de cada ano, isto é, no último mês do ano e no primeiro do seguinte, não correndo nesse período, como reiteradas vezes já foi decidido, os prazos recursais que só passam a ser contados da data em que efetivamente se instaura o ano judiciário, com a volta à atividade do Colegiado. Ora, vindo os embargos em janeiro, no período de férias, não se pode cogitar da oportunidade do prazo, porque estes ainda não existia, sendo o recurso apenas arquivado, e não intempestivo, como quer a embargada.

No mérito — A sentença de 1a. Instância, dando pela improcedência da ação, considerou ser ilegítimo o interesse da autora de pleitear a renovação do contrato, e considerou também o direito que assiste a ré de retomar o imóvel para uso próprio.

A Decisão embargada ressaltou o erro em que incidiu o Dr. Juiz quanto ao fundamento da ilegitimidade ad causam, e que foi aceito pela embargante, visto como os embargados se singularizaram apenas a um ponto para ser debatido na oportunidade de julgamento, ou seja, o pedido da retomada feito na contestação, não deferido, porque considerado insincero pela Egrégia, Câmara.

Não há negar, a lei assegura ao proprietário-locador o direi-

to de retomar para uso próprio o imóvel dado em locação, e a expressão uso próprio, equivale ou compreende não só o uso pessoal, mas outros, inclusive o uso para a sociedade comercial da qual aquele faça parte. A ré alega que integra a firma comercial M. E. Rodrigues de Almeida & Cia. Ltda., sociedade devidamente legalizada, e que não se encontra operando porque ainda não conseguiu se instalar nesta cidade. Daí a necessidade que tem do imóvel objeto da ação para sede dos seus negócios.

Não resta dúvida que a presunção juris tantum da necessidade ou sinceridade instituída em favor do locador, pode ser ilidida por prova em contrário, realizada pelo locatário. A este compete oonus probandi, produzir a prova, mas de modo convincente, não baseado apenas em fatos que possam dar margem a interpretação diversa, para se opor a uma presunção que é estribada e reconhecida em lei, como a que milita em favor do locador.

Proclamando a insinceridade da retomada, a Veneranda decisão embargada traz a colação os fatos que cotejou, considerados contraditórios, o seguinte: que a firma da qual a embargante é sócia, embora constituída em 1963, nunca operou nesta cidade, segundo declarou a retomante, no seu depoimento pessoal, mas segundo o contrato, ela funciona no Edifício Importadora, 2º andar — Conjunto 211—212; que as rendas dos imóveis da ré, segundo esta, são insuficientes para a sua manutenção e a dos seus filhos, no entanto, ela integralizou a quota de Cr\$ 100.000,00 antigos e tem uma retirada mensal de Cr\$ 20.000,00 antigos; que o contrato foi celebrado com um parente da ré e que a firma tem a sua sede no mesmo local do escritório do seu advogado, provavelmente também seu parente, e que deixa transparecer ter sido tudo adredeadamente preparado para esta ação.

Data venia, em que pese os fundamentos do voto vencedor do eminente Des. Cacela, não se vê nos fatos relacionados acima motivos suficientes para se concluir pela insinceridade alegada, haja visto que esses fatos poderão dar ensejo a jus-

tificação diversa e por si mesmo não chegam a constituir prova convicente para ilidir a presunção juris tantum em que se assenta o direito da retomada. Certo que o contrato social, firmado no ano de 1963, previu o funcionamento da firma no Edifício Importadora, e que a ré, em seu depoimento pessoal conseguiu se instalar nesta cidade. Onde, porém, a contradição? Além da justificativa apresentada pela embargante, da falta de contemporaneidade dos fatos, poder-se-ia argumentar: contraditório seria dizer o con-

trato que a firma tem a sua sede no Edifício Importadora, quando não o tem, porque funciona em outro local, ou dizer que não está operando, quando na realidade está.

Também não se vislumbra qualquer contradição da ré em haver declarado em 1963 ser insuficiente a renda dos imóveis e ter, no entanto, em 1963, integralizado a quota de

Cr\$ 100.000,00 antigos. Como bem salienta o ilustre advogado da embargada, não há vínculo causal entre a integralização do

capital social em 1963 e a situação da renda dos imóveis da retomante em 1968, uma vez que são momentos diferentes distanciando de cerca de um lustre.

Por outro lado, a circunstância de ser a ré parente do outro sócio componente da firma, não induz necessariamente que os mesmos estivessem tudo preparando, adredeadamente, para obstar a renovação da locação. Não há realmente algum impedimento de um sócio ser parente de outro e nem que a firma eventualmente possa ser sediada num escritório de advocacia. Seria forçar uma interpretação, admitindo-se que desse logo a má fé quando a presunção é em sentido contrário.

Como se vê esses fatos não podem servir de suporte a decisão para ser negado o direito da retomada, eis que deles se pode extrair mais de uma ilação de natureza meramente subjetiva, pessoal, sem força, porém, para ilidir ou contrapor-se a uma outra notadamente de caráter legal — a presunção juris tantum, como consagra a doutrina e a jurisprudência.

Ademais, a insinceridade poderá ser comprovada posterior-

mente e, nesse caso, ficará o locador sujeito as penas cominadas em lei.

A vista do exposto:

Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso; no mérito, em receber também por unanimidade os embargos e, consequentemente, deferir a retomada plenária, concedendo o prazo de cento e oitenta (180) dias para a desocupação do imóvel. Fica a autora condenada ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado da ré, arbitrados em vinte por cento (20%) do valor da ação.

Belém, 5 de abril de 1972.

(aa) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente
POJUCAN TAVARES — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 9 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1605)

A C Ó R D Ã O N.º 1189
Recurso "Ex.Offício de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Haroldo Nazareno do Rosário

Relator: — Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Prisão ilegal por excesso de prazo autoriza a concessão de "habeas corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o MM Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e Recorrido Haroldo Nazareno do Rosário.

Acordam os Juízes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmado assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. Raimundo Fidelis firmou ordem de "habeas-corpus" liberatório ao MM. Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Comarca desta Capital em favor de Haroldo Nazareno do Rosário, alegando que o paciente estaria preso, ilegalmente, por determinação do Sr. Co-

missário do Distrito Central da Polícia Civil desta cidade.

Pedida informações, respondeu a autoridade dada como coatora que o paciente fora preso em flagrante delito de furto, no dia 06 de agosto de 1971. A comunicação está datada de 18 do mesmo mês e ano. Há uma certidão da Secretaria da Repartição Criminal datada de 17 do referido mês de agosto, esclarecendo que o respectivo inquérito policial ainda não havia sido remetido à Juiz.

O Dr. 2c. Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido, tendo o MM. Juiz concedido a ordem e recorrido de ofício.

O Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador, nesta Instância, opinou pelo improviso do recurso.

II — É de se confirmar a decisão recorrida. Tratava-se de prisão ilegal por excesso de prazo.

Por isso nega-se provimento ao recurso para que seja confirmada a decisão "a quo".

Belém, 04 de abril de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
SILVIO HALL DE MOURA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 09 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1605)

A C Ó R D Ã O N.º 1190
Recurso "Ex.Offício de "Habeas Corpus" da Capital

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Elizeu Matos de Oliveira

Relator: — Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Não há no direito processual penal comum prisão para averiguações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o MM Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Elizeu Matos de Oliveira.

Acordam os Juízes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmado assim, a decisão recorrida.

rida.

I — Eronita Matos de Oliveira impetrhou ordem de "habeas-corpus" liberatório à M.M. Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca desta Capital em favor de Elizeu Matos de Oliveira, alegando que o paciente estaria preso, ilegalmente, por determinação do Sr. Delegado de Furtos e Roubos desta Cidade.

Pedidas informações, respondeu a autoridade dada como coatora que o paciente estava preso, suspeito da prática de furtos, e que ela, autoridade, estava providenciando a respectiva representação sobre a necessidade da prisão preventiva do mesmo.

O Dr. 3o. Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido e a M.M. Juiza "a quo" concedeu a medida e recorreu de ofício.

O Dr. Sub-Procurador, nesta Instância opinou pelo improviso do recurso.

II — Prisão evidentemente ilegal, tanto que o Delegado desejava legalizá-la, com um provável pedido de custódia preventiva.

Nega-se provimento ao recurso. Não existe no nosso processo penal comum prisão para averiguações.

Belém, 4 de abril de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
SILVIO HALL DE MOURA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 9 de maio de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1605)

A C Ó R D Ã O N.º 1191
Apelação Cível "Ex.Offício"

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara

Apelados: — Daniel Henrique de Araújo e Maria José Nascimento de Araújo

Relator: — Des. Silvio Hall de Moura

EMENTA: — Confirma-se sentença homologatória de desquite amigável, quando foram observadas todas as exigências do direito material e do formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-offício" da Comarca desta

Capital, em que são partes, como apelante a M. M. Dra. Juiza de Direito da 8a. Vara Cível e como apelados Daniel Henrique de Araújo e Maria José Nascimento de Araújo.

Acordam os Juízes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar levantada pelo Dr. Sub-Procurador, e no mérito, também unanimemente, negar provimento à apelação interposta de ofício, para confirmar a sentença apelada.

I — Daniel Henrique de Araújo e Maria José Nascimento de Araújo, residentes nesta Capital e casados em 16 de março de 1968, requereram seu desquite amigável em 29 de julho de 1971, que, depois de processado foi homologado pela M.M. Sra. Dra. Juiza de Direito da 8a. Vara Cível desta Comarca.

Dessa homologação houve recurso "ex-officio", na forma da lei

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador opinou para que o processo baixasse em diligência, a fim de que ficasse nos autos a comprovação do pagamento da pensão aos filhos do casal.

II — Despreza-se à preliminar levantada pelo digno Orgão do Ministério Público, nesta Instância. Se o desquitando não pagar a pensão dos filhos do casal, cabe à desquitandã reclamar ao Juiz "a quo" para que este tome as providências legais.

III — O processo corriu os seus trâmites regulares e o que foi combinado não contraria os princípios de direito aplicáveis à espécie.

Nega-se, portanto, provimento à apelação, para ser confirmada a sentença apelada.

Belém, 25 de abril de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
SILVIO HALL DE MOURA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 10 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1605)

A C O R D A O N. 1192
Recurso "Ex-Ofício de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Alvino Gonçalves Gomes

Relator: — Des. Aluizio Leal
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Alvino Gonçalves Gomes.

EMENTA: — Concede-se "habeas-corpus" quando o flagrante não foi lavrado dentro das condições previstas em Lei.

O Dr. Jair Albano Loureiro com fundamento no inciso Constitucional impetrado uma ordem de "habeas-corpus" libertatório em favor de Alvino Gonçalves Gomes em virtude de estar o mesmo preso no Comissariado do Telegrafo Sem Fio acusado de tentativa de homicídio e preso por um flagrante lavrado naquele distrito. Alega então que o paciente na noite anterior, em estado de embriaguez alcoólica, discutiu com Manoel Assis Barbosa, sacando de uma arma de fogo procurando atingir sua vítima falhando entretanto, indo o projétil atingir uma panela de alumínio dentro da casa comercial onde se deu o fato. Que no dia seguinte a Polícia mandou intimar o paciente para comparecer ao Comissariado e quando lá chegou, foi lavrado um flagrante contra o mesmo e entregue uma nota de culpa. Ouvido o Ministério Público, este opinou pela concessão da medida levando em conta a falta de legalidade da peça acusada de irregular. O Dr. Juiz concedeu a medida e recorreu para este Egrégio Tribunal quando, ouvido o Douto Procurador Geral do Estado, este, também opinou pelo improviso do recurso. — De fato, o parecer do Ministério Público está de acordo com a Lei, pois a peça do flagrante não apresenta legalidade, tendo sido lavrado no dia seguinte da ocorrência, estando portanto desprovista de formalidades indispensáveis sem qualquer das hipóteses previstas nos arts. 302 do Código de Processo Penal. A prisão foi feita depois de intimação ao indiciado para

comparecer no Distrito em consequência de uma queixa da dona da casa de comércio, não houve perseguição ao indiciado, nem qualquer outra circunstância que tornasse legal o ato da autoridade. Assim ACORDAM os Juízes componentes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. P.I.R.

Belém, do Pará, 4 de abril de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIACHA — Presidente
ALUIZIO LEAL — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 10 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1605)

A C O R D A O N. 1193

Apelação Cível "Ex-Ofício" da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível

Apelados: — Alcino Carvalho e Lisete Valente da Silva Carvalho

Relator: — Des. Adalberto Carvalho

Vistos, examinados e discutidos estes autos de desquite por mútuo concertamento em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e apelados Alcino Carvalho e Lisete Valente da Silva Carvalho.

ACORDAM, os Juízes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida

Alcino Carvalho, português, comerciante, residente à rua João Diego n. 211, nesta cidade e Lisete Valente da Silva Carvalho, brasileira, residente à rua O' de Almeida n. 191, também nesta cidade, acordarem entre si a separação judicial, dizendo que são casados civilmen-

te no regime da comunhão de bens há mais de 2 anos e da convivência em comum tiveram somente uma filha que conta atualmente com seis anos de idade, que de heres possuem um único imóvel constituído pela metade do terreno edificado sob o n. 191, à rua O' de Almeida, perimetro entre à Av. Presidente Vargas e rua 10. de Março, que a desquitanda houve por herança de seu pai, cuja propriedade voltará a ser exclusivamente dela desquitanda, e que esta dispensa qualquer penhora para si, mas, o marido dará à filha do casal a importância de meio salário mínimo regional e, afinal, que a desquitanda passará a assinar-se com o seu nome de solteira após a homologação do desquite.

Todos os atos acauteladores deste fato jurídico foram medidos na lei material e formal que normalizam o assunto, daí porque nenhuma censura merece a decisão recorrida.

Belém, 16 de março de 1972.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente
ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. — Belém, 10 de maio de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1605)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DE BRAGANÇA

Antônio da Silva Pereira, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança, Pará, etc...

EDITAL DE LOTEAMENTO E COLONIZAÇÃO

FAZ público, que foram apresentados em cartório para exame dos interessados, na conformidade do Decreto-eli n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938, o memorial, planta e demais papéis e documentos relativos à venda a prazo de lotes rurais, sob a denominação de "Núcleo Pitoró," loteamento esse de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Agro Pecuário, Industrial e Minal do Estado do Pará — CIDAPAR, com sede no Km 104 da BR 316 (Pará Maranhão), município de Viseu deste Estado, CGC 05770003, realizado sobre uma gleba de terras denominada Pitoró, com

uma área de 14.400 hectares, situado nos municípios de Bragança e Viseu, deste Estado, na BR 316 (Pará Maranhão), do Km C4 ao Km 78.24, portanto cortada por essa estrada numa extensão de 14,24 Km, numa direção de NNW para SE, com as seguintes características: Referindo os rumos ao meridiano verdadeiro, partindo do 1º marco cravado a 400 metros da Rodovia BR-316, no rumo 74°31'SW, em uma baixada das nascentes do córrego Macuracaá, afluente do rio Pitôrò; deste marco, partindo em linha reta no rumo 23°00'SE e a uma distância de 6.000 metros, foi encontrado o marco 2º; desse marco, seguindo no rumo 30°30'SE, onde foi encontrado o marco 3º na distância de 6.000 metros. Desse marco, no rumo de 74°30'NE e à distância de 12.000 metros até o marco 4º. Daí seguindo no rumo 30°30'NW e à distância de 6.000 metros, até o marco 5º. Desse marco seguindo em linha reta no rumo de 23°00'NW e distância de 12.000 metros até o

marco 1º. "Que esse gleba acha-se transcrita sob n.º 7.457, as fls 113 do livro 3-K, do Registro de Imóveis da Comarca de Bragança. Superfície: O loteamento tem área útil de 9.486,68 ha., área das do Núcleo Urbano 88,00 ha., e área de demonstração 27,94 ha. A vista do que expediu-se o presente edital, e decorrido o prazo de trinta dias de sua última publicação no Diário Oficial deste Estado e na ausência de qualquer impugnação de terceiros ou deste Ofício, proceder-se-á ao competente registro de que trazia os artigos 2º e 1º daquele Decreto. Dado e passado nesta cidade de Bragança, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Maria do Socorro Maranhão Silva, Oficial do Registro de Imóveis, que a datilografei, conferi e subscrevi.

(T. n. 18128 — Das 16, 17, 18.5.72 — Reg. n. 1992)

COMARCA DA CAPITAL EDITAL

Hasta Pública

O doutor Ossiam Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de Hasta Pública, virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 23 (vinte e três), do mês de maio, às 11.00 (onze) horas, no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, à sala de audiência do titular acima, irá a público pregão de venda e arrematação o bem abaixo descrito pertencente a José Ferreira da Costa, penhorado para garantir o pagamento do pedido principal e despesas decorrentes da Ação Executiva proposta por Vicente Antonio Baia, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, a saber: — Terreno Edificado nesta cidade, situado à rua do Acampamento, coletado sob o número 120, medindo 12 (doze) metros de frente por 30 (trinta) metros de fundos, confinando de ambos os lados com imóveis de propriedade de quem de-

direito, apresentando as seguintes características: casa térrea, toda de madeira, coberta de telhas de barro comum, servida por duas portas de frente e duas janelas laterais, possuindo os seguintes cômodos: sala, quarto, cozinha, assoalhados com madeira de inferior qualidade sanitário externo de madeira e uma armação de madeira. Avaliada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar os bens acima descritos, deverá comparecer no local, dia e hora, acima designados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre as avaliações. O comprador pagará à banca, o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro e as respectivas custas e a Carta de Arrematação. É para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril de 1972. Eu, Maria Diva Barata Rocha Bastos, Escrivã Vitalicia do Cartório do Quarto Ofício Cível da Comarca da Capital, mandei datilografar e subscrevo.

OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA — Juiz de Direito da 3a Vara do Cível e Comércio da Comarca da Capital

(T. n. 18126 — Reg. n. 1989 — Dia — 16.5.72)

Estado do Pará

COMARCA DE VIZEU
Cartório do Único Ofício

EDITAL DE LOTEAMENTO E COLONIZAÇÃO

Antônio Pinto Lisbôa, Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca de Vizeu, Estado do Pará, Brasil, na forma da Lei, etc...

FAZ público, que foram apresentados em Cartório para exame dos interessados, na con-

formidade do Decreto-lei n.º 58 de 10 de dezembro de 1937, regulamentado pelo Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938, o memorial, planta e demais papéis e documentos relativos à venda a prazo de lotes rurais, sob a denominação de NUCLEO PITORÓ," loteamento esse de propriedade da COMFANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ — CIDAPAR, com sede no Km. 104 da BR-316 (Para-Maranhão), Município de Vizeu deste Estado, ..., CGC 05770003, realizado sobre uma gleba de terras denominada Pitôrò, com a área de 14.400 hectares, situada nos Municípios de Bragança e Vizeu deste Estado, na BR-316 (Pará-Maranhão), do Km. 64 ao Km. ..., 18,24, portanto cortada por essa estrada numa extensão de ..., 14,24 Km. numa direção de NNW para SE, com as seguintes características: "Referindo os rumos ao meridiano verdadeiro, partindo do 1º marco cravado a 4.000 metros da Rodovia ..., BR-316, no rumo 74°31'SW, em uma baixada das nascentes do córrego Macuracaá, afluente do rio Pitôrò; deste marco, partindo-me linha reta no rumo 23°00' SE e a uma distância de 6.000 metros, foi encontrado o marco 2º; desse marco, seguindo no rumo 30° 30' SE, crua foi encontrado o marco 3º, na distância de 6.000 metros. Deste marco, no rumo de 74° 30' NE e a distância de 12.000 metros até o marco 4º. Daí seguiram-se

no rumo 30° 30' NW e distância de 6.000 metros, até o marco 5º. Desse marco, seguindo em linha no rumo de 23° 00' NW e distância de 6.000 metros até o marco 6º. Deste marco, segue no rumo de 74° 30' SW e distância de 12.600 metros até o marco 1º. Que essa gleba acha-se transcrita sob n.º 7.457, as fls. 113 do Livro 3-K, do Registro de Imóveis da Comarca de Bragança. SUPERFÍCIE: — O loteamento tem a área útil de 9.486,68 ha., área das estradas 328,40 ha. área de reserva florestal 4.468,98 ha., área do Núcleo Urbano 88,00 ha. e área de demonstração 27,94 ha.". A vista do que expediu-se o presente Edital, e decorrido o prazo de trinta (30) dias de sua última publicação no DIÁRIO OFICIAL deste Estado e na ausência de qualquer impugnação de terceiros ou deste Ofício, proceder-se-á ao competente registro de que trata o artigo 2º § 1º daquele Decreto. Dado e passado nesta Cidade de Vizeu, aos doze (12) dias do mês de maio do ano de 1972. Eu, Antônio Pinto Lisboa, Oficial do Registro de Imóveis, que a datilografei, conferi e subscrevi.

Antônio Pinto Lisbôa

Oficial do Registro

de Imóveis

(T. n. 18.127. Reg. n. 1993 —
Das — 16, 17 e 18.5.72)

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO

NOVOS TELEFONES:

26 - 0858

26 - 0859

Boletim Eleitoral

34 — ANO XX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1972

NUM. 2.658

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

CARTÓRIO ELEITORAL DA

30.ª ZONA

*Editor de Transferência
N.º 01/72*

O Doutor Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral em exercício da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem interessar possa, que requereram Transferência para esta 30a. Zona, os seguintes eleitores: — Ronildo Pantoja da Costa, paraense, casado, lavrador, residente em Acará, inscrito na 6a. Zona (Igarapé-Miri), lotado na 24a. Secção, sob o n.; Manoel Braga de Souza, paraense, casado, lavrador, residente em Acará; inscrito na 4a. Zona (Santa Isabel), título n. 4.477, lotado na 9a. Secção; Evilásio dos Santos Castro, paraense, solteiro, residente em Icoaraci, inscrito na 15a. Zona, sob o n. 14.668, lotado na 7a. Secção; Manoel Amaro de Melo, alagoano, solteiro, motorista marítimo, inscrito na 26a. Zona de Rio Formoso — Tamandaré, Estado de Pernambuco, título n. 6.353, lotado na 4a. Secção; Isaac Dias da Silva, paraense, casado, motorista, residente em Icoaraci, inscrito na 28a. Zona de Belém Pará, lotado na 32a. Secção; Luiz Cândido de Andrade, cearense, solteiro, marítimo, residente em Icoaraci, inscrito na 36a. Zona, (Paracuru), Estado do Ceará, título n. 4.449, lotado na 18a. Secção; José Cupertino de Medeiros, paraense, casado, funcionário público, residente em Icoaraci, inscrito na 13a. Zona (Bragança-Pará), título n. 16.037, lotado na 32a. Secção,

Santa Braga de Barros, acreana, viúva, inscrita na 1a.

Zona (Rio Branco), Estado do Acre, sob o n. 11.469, lotada na 36a. Secção; Vítorio Almeida Santos, paraense, solteiro, residente em Icoaraci, inscrito na 8a. Zona (Vigia, Pará), título n. 2.905, lotado na 2a. Secção de São Caetano de Odivelas; João Casseb, paraense, casado, residente em Ananindeua, inscrito na 4a. Zona (Castanhál, Pará), lotado na 21a. Secção, sob o n. 11.577; Margarida Ferreira Guimarães, paraense, casada, doméstica, residente em Ananindeua, inscrita na 29a Zona de Belém, Pará, sob o n. 31.790, lotada na 93a. Secção; José Vieira Barbosa, paulista, solteiro, Corretor, inscrito na 1a. Zona do Estado da Guanabara, lotado na 1a. Secção (Cinelândia); Raimundo Conceição, paraense, casado, residente em Icoaraci, inscrito na 19a. Zona deste Estado (Almeirim), sob o n. 9.200, lotado na 7a. Secção; e Raimundo Coêlho Paes, paraense, casado, marítimo, residente em Barcarena, inscrito na 11a. Zona deste Estado, (Irituia São Miguel do Guamá), título n. 17.672, lotado na 13a. Secção. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado neste Cartório no lugar de costume e publicado pela "Imprensa Oficial". Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã Eleitoral, o subscrevi.

Belém do Pará, 02 de fevereiro de 1972.

Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 30a. Zona

Editor de Transferência N.º 02/72

O Doutor Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral em exercício da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem interessar possa que, nesta data, requereram Transferência de seus Títulos para esta 30a. Zona, os seguintes eleitores: — Délcio Cardoso Pena, paraense, solteiro, braçal, residente em Acará, inscrito na 29a. Zona de Belém, Pará, título n. 55.669, lotado na 121a. Secção; Tereza Cardoso Pena, paraense, solteira, residente em Acará, inscrita na 39a. Zona (Tomé-Açu, Pará), sob o n. 6.113, lotada na 13a. Secção; Chrispim Lopes da Paixão, paraense, solteiro, braçal, inscrito na 2a. Zona (Cachoeira do Arari, Pará), lotado na Secção que funciona no Grupo Escolar de Cametá; Pedro Cardoso Pena, paraense, casado, braçal, inscrito na 39a. Zona (Tomé-Açu, Pará), título n. ... lotado na 13a. Secção; Maria Pereira da Costa, paraense, solteira, Religiosa, inscrita na 2a. Zona do Estado de São Paulo, (Vila Anastácio), sob o n. 347.514, lotada na 10a. Secção; Araré Marrocos Bezerra, pernambucano, casado, inscrito na 16a. Zona (Caruarú, Recife), lotado na 41a. Secção; Odete Santos Paes, paraense, casada, doméstica, inscrita na 10a. Zona (Muaná, Pará), sob o n. 3.464, lotada na 5a. Secção; Adamor Coimbra Monteiro, paraense, solteiro, carpinteiro, inscrito na 3a. Zona (Soure, Pará),

título n. 3.835, lotado na 15a. Secção; Célia Gonçalves Castro, paraense, solteira, Religiosa, residente em Ananindeua, inscrita na 5a. Zona (Igarapé-Açu, Pará), título n. 6.696, lotada na 13a. Secção;

Isabel Oliveira Maia, paraense, solteira, Religiosa, inscrita na 8a. Zona, Agudos do Sul, Estado do Paraná, lotada na 35a. Secção e Maria Deuselina de Castro, paraense, solteira, religiosa, inscrita na 15a. Zona de Ponta Grossa, Paraná, lotada na 71a. Secção. E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado neste Cartório e publicado pela "Imprensa Oficial". Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã Eleitoral, o subscrevi. Belém, Pará, 08 de fevereiro de 1972.

Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral
(G. Reg. n. 816)

Editor de Transferência N.º 03/72

O Doutor Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral, em exercício da 30a. Zona de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem interessar possa, que nesta data, requereram Transferência de seus Títulos para esta 30a. Zona, os seguintes eleitores: — João Pereira Marques, paraense, solteiro, inscrito na 29a. Zona de Belém, Pará, sob o n. 1.871, lotado na 6a. Secção; Raimunda de Oliveira Modesto, paraense, solteira, doméstica, inscrita na 4a. Zona (Castanhál), deste Estado do Pará, lotada na 3a. Secção sob o n. 4.332; Gen-

til da Silva Lisboa, paraense, solteiro, inscrito na 29a. Zona de Belém, lotado na 98a. Secção sob o n. 35.644; Idegal Oliveira da Silva, paraense, solteiro, inscrito na 39a. Zona, Tomé-Açu, Pará, sob o n. 6.408, lotado na 12a. Secção; Domingos da Cruz dos Passos, paraense, solteiro, inscrito na 8a. Zona, Vigia, Pará, sob o n. 3.924, lotado na 13a. Secção; João Nery Pereira, paraense, solteiro, inscrito na 31a. Zona, Maracanã, Pará, lotado na 13a. Secção; Alcides Ferreira de Souza, paraense, solteiro, inscrito na 8a. Zona, Município de Santo Antonio do Tauá, Vigia, lotado na 26a. Secção sob o n. 4.962; Lourival Corrêa Santana, paraense, casado, inscrito na 28a. Zona de Belém, Pará, sob o n. 32.900, lotado na 93a. Secção e Jurema Inês Bezerra, paraense, solteira, inscrita na 29a. Zona de Belém, Pará, sob o n. 11.588, lotada na 33a. Secção. E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será afixado nêste Cartório no lugar de costume e publicado pela "Imprensa Oficial". Dado e passado nêste Cartório aos dez dias do mes de fevereiro de 1972. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã Eleitoral, o subscrevi.

*Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 30a. Zona
(G. Reg. n. 816).*

Edital N.º 4/72

O Doutor Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral, no exercício da 30a. Zona, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dêle conhecimento tiverem que foram solicitadas as seguintes transferências: — João Lucas de Melo, lotado na 13a. Zona, Pará, portador do título n. 15.955, para esta Zona; Milton Rodrigues Cordovil, lotado na 9a. Zona, portador do título n. 2.990, para esta 30a. Zona; José Ribeiro Almeida Chaves, lotado na 29a. Zona, portador do título n. 16.286, para a 30a. Zona; Manoel da Conceição Maciel, lotado na 30a. Zona,

12a. Secção, Bujarú, para Acará, portador do título n. 7.363; Francisco de Jesus Mota, lotado na 39a. Zona, 4a. Secção, para esta 30a. Zona, portador do título n. 3.307; Raimundo Tavares de Souza, lotado na 13a. Zona, 79a. Secção, Bragança, para esta Zona, portador do título n. 24.154; Emilio dos Santos Galvão, portador do título n. 16.050, 29a. Zona, 47a. Secção, à 30a. Zona; Manoel de Araújo Pacheco, portador do título n. 13.899, 29a. Zona, 37a. Secção, Belém; Ormindo Coimbra de Alcântara, portador do título n. 30a. Zona, Secção que funciona no Grupo Escolar Juvenal Sarmento, Icoaraci para Acará; Osmarino Maciel, portador da 1a. Secção, Circunscrição do título n. 8.601, 11a. Secção Pará, para a 30a. Zona; Antistenis Silva Dantas, portador do título n. 61.616, 8a. Zona, 2a. Secção, Caroatá, Maranhão; Maria Fernandes Pombo, portadora do título n. 6.264, 28a. Zona, 10a. Secção, Pará; Dária Cruz da Mota, portadora do título n. 37.979, 1a. Zona, 19a. Secção, Pará, para Ananindeua, 30a. Zona; Fernando Clovis Cruz da Mota, portador do título n. 75.168, 1a. Zona, 188a. Secção, Pará, para Ananindeua, 30a. Zona. E, para que chegue ao conhecimento de que será publicado pela "Imprensa Oficial" e afixado todos, especialmente dos interessados, é expedido este Edital, que será publicado no lugar de costume e publicado pela "Imprensa Oficial". Dado e passado nêste Cartório aos dez dias do mes de fevereiro de 1972. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã Eleitoral, o subscrevi.

*Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 30a. Zona
(G. Reg. n. 816).*

*Dr. Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 30a. Zona,
Belém, Pará
(G. Reg. n. 816)*

Edital de 2a. Via N.º 05/72

O Doutor Romão Amoêdo

*Neto, Juiz eleitoral em
exercício, da 30.ª Zona de
Belém do Pará, República
Federativa do Brasil, no
uso de suas atribuições le-
gais,*

FAZ SABER que requerem 2a. Via de seus títulos os eleitores: Benedito Ribeiro de Lima, título n. lotado na 11a. Seção do Acará; Hortêncio da Conceição, título n. 3.310, lotado na 6a. Seção de Mosqueiro; Maria Ivone Simões Mathias, título n. 35.533, lotada na 2a. Seção do Mosqueiro; Maria de Lourdes Marques Chermont, título n. 12.578, lotada na 15a. Seção de Bujarú; Nilda de Souza e Silva, título n. ... 2.107, lotada na 20a. Seção de Icoaraci; Raimunda Terezinha dos Santos Rocha, título n. lotada na 9a. Seção do Acará; e Francisco de Lima Sodré, inscrito nesta Zona sob o n. 5.683, e, lotado na 3a. Seção. E, para constar, mandei expedir o presente Edital, que será afixado neste Cartório, no lugar de costume e publicado pela "Imprensa Oficial". Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã Eleitoral, o subscrevi.

Belém, do Pará, 9 de fevereiro de 1972.

*a) Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 30a. Zona
(G. Reg. n. 816);*

Edital N.º 6/72

*O Dr. Romão Amoêdo Neto,
Juiz Eleitoral, respondendo
pelo expediente da 30.^a
Zona, na forma da Lei,
etc...*

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou conhecimento tiverem que foi solicitado 2a. Via dos títulos eleitorais dos seguintes eleitores: Valdomiro Cardoso de Souza, lotado na 17a. Seção, Icoaraci, título n. 1.887; Maria Assunção Macêdo, lotado na 18a. Seção, Sala B, título n. 33.433; Laércio Souza da Silva, lotado na 11a. Seção, título n. 5.088; Francisco Mendes da Silva, lotado na Seção que funciona no Ginásio Ferrarim, Sala A, Ananindeua; José Nascimento da Silva, lotado na 49a. Seção, título n. 40.598; Maria do Livramento Nunes, lotada

na 10a. Seção, título n. 212, solicitando outrossim a retificação de sua profissão para Funcionária Pública Estadual; Castorina Conceição da Silva, 9a. Seção, Acará; Maria Doralice Santos da Silva, lotada na 45a. Seção, título n. 35.772, solicitando a retificação do nome de solteira para Maria Doralice da Silva Bezerra, anexando certidão de casamento. E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente aos interessados e expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado cópia no lugar de costumes. Eu, Marta Inês A. Lima, Escrivã o datilografei e subscrevi.

*a) Romão Amoêdo Neto
Juiz Eleitoral da 30a. Zona
(G. Reg. n. 816)*

*Edital de Deferidos e Inde-
feridos n.º 1*

De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 30a. Zona de Belém, do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram Inscrições e foram deferidas as seguintes:

— Nilson José Menezes do Nascimento, Flórisvaldo Evangelista Matias, Luiz Ribeiro Lopes, Joaquim Moreira Lopes, Raimunda Furtado Campos, José Maria Telles, Manoel Ambrósio Lemos, Alcides Ferreira Reis, Zulmira Nazaré de Lima, José Simplício dos Santos, Gregório da Silva Maia, Luiza Teles Siqueira, José Domingos Fôro, José dos Santos Souza, Maria de Fátima Malcher da Silva, Domingos Araújo Paiva, Idete de Oliveira Santos, Doralice Assis, João Carlos Corrêa da Silva, Cyriam Ferreira da Silva, Manoel Clementino Benjamin dos Santos, Enemésio Rosa Ramos, Maria Luiza de Souza Silva, Zuila da Silva Santos, Zélia da Silva Santos, José Carrera, Antonio Valdir Rodrigues de Menezes, Rosemíro Cunha Rodrigues, Edvanir Guimarães dos Santos, Cláudio Cardoso das Chagas, Luzia Ramos da Costa, Manoel Vitorino Gaspar da Silva, Maria Rosa de Brito Almeida, Amadeu Modesto da Silva, Aquino Madaleno da Silva, Be-

nedito Paiva Damasceno, Maria Nilda Passos de Souza Santos, Arlete Martins, Manoel Moreira de Oliveira, Teresa Ferreira do Nascimento, Laurindo Madaleno da Silva, Lourdes Chaves da Trindade, Rui Alencar Puga, Manoel Trindade da Silva, Florindo Angel de Souza, Adolfo Barbosa de Oliveira, José Dino Malcher, Benedito Batista Ferreira, João das Graças Santos da Conceição, Maria de Nazaré Vieira, Antonio Assis, Manoel do Espírito Santo Gomes do Rosário, Neris Antonio do Amaral, Lourenço Miranda, Adelaide Cardoso de Souza, José Araújo Paiva, Leandro Rosa Neto, Maria de Nazaré Araújo de Araújo, Waldemar Araújo, Ricardo Carvalho de Brito, Alcinda da Costa Coelho, Costa Gomes, Manoel Rosa de Oliveira, Cirilo Boaventura, Maria de Fátima da Silva Souza, José Maria Sanchez, Francisco Araújo da Silva, Mário Veríssimo da Silva, Izabel Barbosa, Maria Santina Araújo da Silva Furtado, Luiza Oliveira Rosa Henriques, José Miranda da Silva, Maria de Lourdes Amaral Souza, Luiz Chaves, Raimundo Cardoso de Souza, Raimundo Nonato de Andrade, Olegário Nunes de Andrade, Grasiela Favacho de Andrade, Maria das Graças Ferreira do Amaral, Esmeraldina Barbosa da Cunha, Mercedes Coutinho Furtado Chaves, Daguiomar de Oliveira Boaventura, Oceanira Maria Cardoso Malcher, Raimundo Rodrigues da Silva, Lázaro Martins Lopes Neto, Américo de Sousa, Ismenia Mancio Rebelo, Fermina Moreira, Benedito Fernando de Oliveira, Marlene Espíndola Macedo, Raimundo Trindade Filho, Idalgino Paz de Abreu, Maria do Socorro da Silva Chaves, Benedita Ferreira da Silva Amaral, Marta Maria Araújo de Souza, Maria Ferreira Furtado, Felipe Rosário da Silva, Elias Rosário de Souza, Luiza Coutinho Pastana de Nazaré, Maria Rosa Malcher e Silva, Raimundo Plácido do Amparo, Edson Lopes Barreto, Manoel das Graças Paiva da Silva, Maria José Amaral da

Costa, Antonio Menezes Silva, Silvia Natalina dos Santos Belo da Silva, Francisca Oliveira dos Santos Paiva, Haroldo Lauro Leão Dias, Selma Peralta Bezerra da Silva, Benedito Dias Raiol, Raimunda Nonata da Silva Rodrigues, Lair Ourique da Silva, Nalzira Santos da Silva, Antonio Santana de Carvalho, Olegário Santa-Rosa Lavareda, Rita de Cássia Pereira Chagas, Vitor da Silva Menezes, Francisco dos Santos, Ruy Fernando Pereira, Raimunda Célia Sampaio Evangelista, Margarida das Graças Santana da Silva, João Oliveira Besteiro, Sandra Vidal da Silva, Natercia Natalina Assunção Santana, Simão Santos Anselmo, Rubens Batista Canelas, Almendra Sebastiana da Conceição, Pedro Paulo de Lima, Lourdes Joana dos Reis, Juçara Maria Miranda Lima, Maria Vilhena Pombo, Vicente Paulo Teixeira, Antonio Ferreira dos Santos, Antenor de Jesus Costa, Josafete Machado Alves da Silva, Job Gonzaga Batista, Edir Frazão de Carvalho, Abigahir Rodrigues Leal, Fernando Barbosa de Almeida, Roza Ferreira de Melo, Maria de Fátima Coelho, Raimundo Ferreira Lóbo, Maria do Carmo Moreira, Maria de Fátima Rodrigues de Sena, Maria da Silva Garcia, Ilda de Sena Bezerra, Raimunda Ferreira da Silva, Julio Espindola dos Santos, Alvaro Santiago da Costa, João Barros de Almeida, Aida Menezes de Freitas, Francisco Pinheiro da Costa, Salvenei Antonio Barbosa Rosa, Manoel de Jesus Souza Alves, Maracy Rodrigues da Silva, Nicolau Cordeiro dos Santos, Maria Alcinda Gomes do Rosário, Raimundo Eduardo Souza, Maria Deusa do Espírito Santo, Antonio Roberto da Silva, Francisco de Assis dos Santos Campelo, Mariano Costa do Espírito Santo, Maria Madalena Costa Cruz, Julia de Souza Modesto, Francisco Vieira Magalhães, Paulo Roberto Oliveira de Souza, Maria José dos Santos Silva, Orlandino Ferreira Palheta, Osvaldina Solange Pereira da Silva, Maria Célia Teles do Rosário, Ana n. 31.054; Cândido Pereira de Souza — n. 26.387; Currê Janary Brígido da Silva, Walter Deusdedith Mourão Ferreira, Maria José Furtado Borges, Miguel Souza Neves, Aurélio Brito Amaral, Joaquim Terra Soares, Joana da Silva Duarte, Maria Balbina Correa Chaves, Teófilo Antonio do Amaral, Rosa Elena Nunes Guilherme, Joaquim Afonso de Oliveira, Elzenira Pereira Pinatto, e Débora Moraes de Carvalho e foram Indeferidos os seguintes: — Sonia Maria Mourão Ferreira e Antonio Gregório Filho. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro de 1972. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã Eleitoral, o subscrevi.
 a) Arthur de Carvalho Netto Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará, em exercício
 a) Maria Inês Antunes Lima Escrivã Eleitoral da 30a. Zona de Belém.
 (G. — Reg. n. 816)

EDITAL

O Dr. Romão Amoêdo Neto, Juiz Eleitoral, no exercício da 30a. Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, etc.

zFAZ SABER, a todos quanto o presente edital lerem ou conhecimento tiverem que exclusão dos seguintes eleitores, pelo Dr. Juiz, foi ordenada exclusão dos seguintes eleitores, de Icoaracy, por Duplicidade de Inscrição: — Constâncio Alves Cardoso, título n. 26.989; Carlos Rodrigues, título n. 26.471; Carlos Souza de Miranda — N. 32.771; Carlos de Souza Veiga — n. 35.856; Carlos Alberto Ferreira dos Santos — n. 31.304; Carlos Alberto Nunes Brasil — n. 26.793; Carlos dos Santos Veiga — n. 37.812; Carlos Nascimento de Lima — n. 31.099; Ciriaco Pinto Ribeiro — n. 31.861; Cícero Mendes de Lima, n. 27.379; Clóvis da Cunha Mourão — n. 32.272; Cesino Nascimento — n. 31.573; Cláudio Vieira Miranda — n. 33.719; Celestino Américo do Nascimento —

de Souza — n. 26.387; Curro Siqueira Braga n. 19.774; Cláudia Albertina Leão Rolim n. 29.611; Clarinda Souza Saldanha n. .. 22.029; Cristina dos Passos Oliveira — n. 34.388; Cecília de Nazaré Silva — n. ... 30.659; Casemira Miranda dos Santos — n. 32.228; Cecília de Nazaré Silva — n. 30.659; Cassilda Lopes Cardoso — n. 26.138; Cleonice Costa do Nascimento — n. 36.008; Celina Corrêa de Souza — n. 20.624; Carmen de Oliveira Santos Cunha — n. 35.127; Clara Mendes n. 31.972; Dulcinéa Batista Garcia — n. 32.805; Doraci Silva das Neves — n. 38.175; Deuselina Dias da Silva — Rêgo — n. 29.248; Dalva Castro de Brito — n. 28.321; Delfina Cordeiro de Souza — n. 31.666; Deuzarina Ferreira da Silva — n. 21.024; Altina da Silva Santos — n. 34.574; Anita Ribeiro — n. 25.941; Antônia Lopes de Souza — n. 26.559; Aida Leão dos Santos — n. 34.497; Alvina Rodrigues de Souza — n. 37.244; Angela Pereira Furtado — n. 31.633; Ana Alice Neves Rosa — n. 35.978; Benedito da Silva — n. 33.305; Benedito Carvalho dos Santos — n. 28.244; Benedito Alves Maciel — n. 28.154; Benedito Gomes Ferreira — n. 33.465; Benedito Oliveira Miranda — n. 34.054; Benedito Oliveira Miranda — n. 31.246; Benedito da Costa Tenório — n. 31.804; Benedito dos Santos Corrêa — n. 31.980; Benedito Lopes Dutra — n. 28.265; Benedito Cândido Rosário — n. 34.172; Benedito Almeida — n. 29.273; Bonifácio Teixeira — n. 33.880; Bernardino Alves — n. 36.523; Bernardino da Silva Nonato — n. 32.283; Benício Corrêa dos Santos — 20.221; Benquijardes Melo de Oliveira — n. 32.494; Bradizio Gama — n. 28.411; Brondizio Gama — n. 26.291; Benjamin Ramos de Souza — n. 33.486; Bianor Moura Barra — n. 36.836; Benedita Fernandes da Silva — n. 31.689; Maria de Lourdes Lisbôa da Silva — n. 18.309; Manoel Ferreira da Silva — n. 12.145; Ma-

Hilário Amaral Aquino, título n. 26.303; Hilário Correia dos Santos, título n. 27.409; Henrique Pinheiro Loureiro, título n. 32.354; Heronildes Heráclito de Carvalho, título n. 33.896; Hipólito do Espírito Santo, título n. 32.693; Henrique Leal de Lemos, título n. 28.475; Humberto Moura Carvalho, título n. 33.671; Hildebrando Nonato da Costa, título n. 30.499; Inácio Seferino dos Santos, título n. 35.121; Inês Campos da Silva, título n. 33.684; Isaac Galiza Carneiro, título n. 36.294; Iran de Souza Ferreira, título n. ... 26.540; Isabel Assunção Fernandes, título n. 28.470; Iracema da Rocha Silva, título n. 34.055; Iponina Rezende Leite, título n. 35.505; Iolanda da Silva Ferreira, título n. 34.533; Isaura Moreira da Silva, título n. 26.384; E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir este que será publicado pela *Imprensa Oficial* e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã, o datilografiei e subscrevi.

a) Romão Amoedo Neto
Juiz da 30a. Zona Eleitoral
em substituição.

G. — Reg. n. 816

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Romão Amoedo Neto,
Juiz Eleitoral da 30a. Zona
de Belém, Pará, na forma
da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dêle conhecimento tiverem que pelo doutor Procurador Regional da República foram denunciados José Moreira, Simão Carneiro, Clemente Carneiro, Silvestre Silva Costa, Braz Carneiro da Costa, Mário João Silva Santos, Arceno Moreira, Manoel Melo, Maria Carmem Carneiro Gonçalves, Eulogio de Oliveira Castro, Dionízio Moreira, Maria Moreira Paiva, Raimunda Moreira Almeida, João Mercias da Costa e Doracy Moreira Melo, o 1º denunciado incorso nas sanções punitivas do art. 350, § único do Código Eleitoral e os demais no artigo 289 do mesmo diploma legal. Como os denunciados José Moreira, Simão Carneiro e Maria Carmen Carneiro Gonçalves, brasileiros, todos residentes na localidade Araxiteua, no Município do Acará, não foram encontrados para serem citados pessoalmente, mandou expedir o presente edital com o prazo de trinta dias, citando-os para no prazo legal, contestarem a ação que lhes é movida, podendo juntar docu-

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO

DO PARÁ — Edição 1972

Opúsculo à venda no arquivo da

IMPRENSA OFICIAL ao

preço de Cr\$ 6,00

cumentos que ilidem a acusação e arrolar testemunhas que tiverem art. 359, do Código Eleitoral, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final julgamento, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente dos denunciados acima referidos, é extraído este que será publicado pela *Imprensa Oficial* e anexado cópia no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã da 30a. Zona Eleitoral o datilografiei e subscrevi.

a) Dr. Romão Amoedo Neto
Juiz Eleitoral

a) Dr. Romão Amoedo Neto
Escrivão Eleitoral da 30a. Zona

(G. — Reg. n. 1193)

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL
Funcionário Pùblico Estadual com
50% de abatimento.

Reiteramos Nossa Pedido.

**Recebimento de matérias para
publicação:**

Das 07,30 às 12,30

De Segunda a Sexta-feira